

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS

CURSO DE DIREITO

Carolina Gomes Braga

A análise dos efeitos jurídicos da denúncia anônima no processo penal à luz dos
princípios constitucionais

Rio de Janeiro

2014

Carolina Gomes Braga

A análise dos efeitos jurídicos da denúncia anônima no processo penal à luz dos
princípios constitucionais

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Professora Simone Schreiber

Rio de Janeiro

2014

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os efeitos jurídicos da denúncia anônima no âmbito do processo penal, à luz dos princípios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para tanto, serão estudadas correntes doutrinárias e conceitos de institutos jurídicos amplamente utilizados na abordagem do tema em tela, bem como detalhadamente analisados julgados de nossos Tribunais Superiores que trataram do assunto.

Inicialmente, a fim de que se possa proporcionar uma maior compreensão acerca do tema proposto, serão abordados os conceitos jurídicos de notícia de crime, delação e denúncia anônima, com base no que entendem diversos doutrinadores. Esclarecidas as questões terminológicas dos aludidos institutos, serão efetivamente analisados os efeitos jurídicos causados pela denúncia apócrifa, e sua validade, no processo penal.

Será feito um estudo sobre o tema com base no dispositivo constitucional que garante a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato. Tal análise se dará a partir de correntes doutrinárias e, principalmente, de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, outro princípio constitucional que guarda relação com o assunto e que, portanto, será tratado no presente trabalho, é aquele que veda a obtenção de provas por meios ilícitos. Para tanto, também será feita uma combinação entre o que entendem os doutrinadores e o que vem sendo decidido pelos Tribunais Superiores.

Palavras-chave: notícia de crime; delação; denúncia anônima; princípios constitucionais; liberdade de pensamento; vedação ao anonimato; prova ilícita; investigação preliminar; persecução criminal.

ABSTRACT

This study aims to analyze the legal consequences of anonymous tip in criminal proceedings in the light of the principles laid down in the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988. In order to achieve that objective, doctrinal trends and concepts of legal institutions widely used in addressing the topic in screen and analyzed in detail judged our Superior Courts which dealt with the subject will be studied.

Initially, in order that we can provide a greater understanding about the proposed topic will be addressed legal concepts of crime news, and anonymous whistleblower complaint, based on what many scholars believe. Clarification of terminology issues alluded institutes, will be effectively analyzed the legal effects caused by the apocryphal complaint and its validity in the criminal process.

A study based on the proposed constitutional provision that guarantees the free expression of thought, but seals the anonymity theme will be done. Such an analysis will be made from current doctrinal and mainly precedents of the Superior Court and Supreme Court.

Then another constitutional principle that is related to the subject and, therefore, will be treated in this work, is one that prohibits the taking of evidence by unlawful means. To do so, also a combination between what the scholars and understand what has been decided by the High Courts will be made.

Keywords: delation; anonymous tip; constitutional principles; freedom of thought; seal to anonymity; illegal evidence; preliminary investigation; criminal prosecution.

Sumário

1. Introdução	6
2. A notícia do crime, delação ou denúncia anônima	8
3. A análise da denúncia anônima à luz dos princípios constitucionais.....	13
3.1.A denúncia anônima e a vedação constitucional ao anonimato	16
3.2.A denúncia anônima e a vedação constitucional à obtenção ilícita de provas	45
4. Conclusão	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

1. Introdução

Em um cenário de crise na segurança pública do Rio de Janeiro na década de 90, mais especificamente no ano de 1995, quando a onda de violência, principalmente o índice de sequestros, aumentou consideravelmente, criou-se o chamado “disque-denúncia”.

Cada vez mais presente em todo Brasil, esse mecanismo criado pelo Estado, ou através de parcerias deste com o setor privado, representado por organizações não governamentais (ONGs), possibilita que delitos sejam noticiados anonimamente. Tendo em vista a instauração de procedimentos criminais em decorrência das referidas notícias anônimas, o “disque-denúncia” tornou-se um significativo instrumento de controle da criminalidade, principalmente das organizações criminosas.

Não há como negar que a denúncia anônima configura um importante instrumento para a investigação criminal no país, uma vez que a população, ao ter sua identidade preservada, sente-se mais segura para denunciar sem medo da possibilidade de vir a sofrer represálias futuras por parte dos supostos criminosos. Desta forma, não é raro que sejam vistas, nos mais variados meios de comunicação, propagandas realizadas pelos órgãos de segurança pública incentivando as pessoas a denunciarem, anonimamente, os crimes dos quais tomem conhecimento.

A validade desta delação anônima, entretanto, não é tema pacífico entre os operadores do Direito. Questiona-se se a utilização de denúncia apócrifa não conflitaria com princípios previstos em nossa Lei Maior, especificamente a livre manifestação do pensamento, mas a vedação ao anonimato, prevista no artigo 5º, inciso IV; e a não admissão, no processo, do uso de provas obtidas por meios ilícitos.

Ademais, outra questão que merece destaque no presente trabalho é se a utilização da denúncia anônima para iniciar a persecução criminal seria compatível com o sistema acusatório, uma vez que o referido modelo processual tem como características básicas o contraditório, a publicidade, a imparcialidade, e

assegura ainda a ampla defesa, garantindo, assim, que o acusado tenha o direito de saber quem o acusa, para que possa refutar mais amplamente o teor da acusação.

A jurisprudência, por sua vez, tem entendido que, ainda que existam divergências sobre a constitucionalidade ou legalidade da delação anônima, a sua admissão no processo penal depende, exclusivamente, de uma questão procedimental adotada durante a investigação.

Nesse sentido, faz-se necessário que a autoridade policial, ao receber a denúncia anônima, para que se convença da veracidade dos fatos narrados, proceda às investigações preliminares antes da abertura do inquérito. Feito isso, se convencida de que há indícios de infração penal, a autoridade deverá, então, dar seguimento ao procedimento formal.

A esse respeito, surge, aqui, o problema de se admitir, por via transversa, a realização de atos de investigação fora do inquérito policial, o que, a princípio, é incompatível com nosso sistema acusatório, em que a atividade policial é sempre formalizada em inquérito policial, e assim sempre controlada pelo Ministério Público.

Assim sendo, o presente trabalho visa analisar, à luz dos princípios constitucionais, a validade e os efeitos jurídicos da chamada “denúncia anônima” no processo penal, tendo em vista a importância considerável que a referida delação possui no âmbito da persecução penal. Pretende-se discutir, ainda, se é possível instaurar inquérito policial com base, exclusivamente, em delação anônima.

Para tanto, o capítulo primeiro abordará os conceitos de notícia do crime, delação e denúncia anônima, facilitando assim o entendimento do tema proposto.

No capítulo seguinte, subdividido em duas partes, será feita análise da denúncia anônima, e sua validade no âmbito das investigações criminais, à luz de princípios constitucionais, anteriormente citados, que guardam estreita relação com essa espécie de notícia do crime.

2. A notícia do crime, delação ou denúncia anônima

Para que o tema em tela seja compreendido com maior facilidade, fazem-se necessários, inicialmente, esclarecimentos quanto à questão terminológica de alguns institutos jurídicos aqui analisados.

Nesse sentido, tem-se que a notícia do crime, do latim *notitia criminis*, é a etapa que precede ao inquérito policial, ou seja, é a fase na qual o fato delituoso é conhecido por parte da autoridade competente para instaurar o referido procedimento administrativo.

Diversas são as classificações que a doutrina encontra para distinguir as espécies de *notitia criminis*.

Para Tourinho Filho, a notícia do crime pode ser de cognição imediata, de cognição mediata, e de cognição coercitiva:

A primeira ocorre quando a Autoridade Policial toma conhecimento do fato infringente da norma por meio das suas atividades rotineiras: ou porque o jornal publicou a respeito, ou porque um dos seus agentes lhe levou ao conhecimento, ou porque soube por intermédio da vítima, etc. Diz-se que há *notitia criminis* de cognição mediata quando a Autoridade Policial sabe do fato por meio de requerimento da vítima ou de quem possa representá-la, requisição da Autoridade Judiciária ou do órgão do Ministério Público ou mediante representação. Ela será de cognição coercitiva no caso de prisão em flagrante, pois, nesse caso, junto com a *notitia criminis*, é apresentado à Autoridade Policial o autor do fato.¹

José Frederico Marques, por sua vez, sustenta que a notícia do crime pode ser espontânea ou provocada, como bem explica no trecho a seguir destacado:

A notícia do crime espontânea é a que se dá por cognição imediata ou comunicação não formal, isto é, por meio de formas diretas de conhecimento do fato delituoso.

A *notitia criminis* provocada é o ato jurídico com que alguém dá conhecimento a um dos órgãos da *persecutio criminis*, ou à autoridade com funções investigatórias, da prática de fato delituoso.²

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa *Processo Penal* São Paulo: Saraiva, 1997, v.1, p. 207-219

² MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal* Campinas: Bookseller, 1997, v.1, p. 132-138

O autor cita ainda, com o objetivo de facilitar o entendimento, exemplos de notícia do crime espontânea e provocada:

A *vox publica*, as informações da imprensa, a investigação de um funcionário subalterno, a descoberta de um cadáver feita ocasionalmente, a comunicação telefônica de algum acontecimento delituoso – tudo isto são exemplos de *notitia criminis* não provocada.

Já a delação da vítima, a denúncia de qualquer do povo, levada diretamente à polícia, a representação, o *referto medico*, a requisição judicial ou do Ministério Público constituem formas de *notitia criminis* provocada, ou melhor, de notícia do crime consubstanciada num ato jurídico.³

Note-se que a definição de notícia do crime por cognição imediata dada por Tourinho Filho encontra relação com aquela atribuída por José Frederico Marques à *notitia criminis* espontânea. Além disso, a notícia do crime de cognição mediata, classificação dada por Tourinho Filho, corresponderia à *notitia criminis* provocada, sustentada por José Frederico Marques.

Merece destaque ainda a posição de Fernando Capez⁴, uma vez que, ao classificar as espécies de notícia do crime como espontânea, provocada ou coercitiva, faz uma reunião das ideias defendidas por José Frederico Marques e Tourinho Filho.

De acordo com o entendimento de Capez, a *notitia criminis* espontânea, corresponde à de cognição direta, ou imediata, podendo ser classificada ainda como “inqualificada”. Para o autor, essa espécie de notícia do crime se dá quando o fato ilícito se torna conhecido diretamente pela autoridade policial por meio de suas atividades rotineiras, de jornais, da investigação feita pela própria polícia judiciária, por comunicação feita pela polícia preventiva ostensiva, pela descoberta ocasional do corpo de delito, por meio de denúncia anônima, etc.

Tal espécie de *notitia criminis* encontra previsão legal no art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal, quando o referido dispositivo trata da possibilidade de o inquérito policial, nos crimes de ação pública, ser iniciado de ofício.

³ MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal* Campinas: Bookseller, 1997, v.1, p. 132-138

⁴ CAPEZ, Fernando *Curso de Processo Penal* 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.82-83

Por outro lado, Capez sustenta que a *notitia criminis* provocada é a de cognição indireta, mediata, ou ainda qualificada. Essa espécie de notícia do crime, diferentemente daquela mencionada anteriormente, depende de algum ato jurídico de comunicação formal para que o fato delituoso seja conhecido. Várias são as formas pelas quais a autoridade policial pode tomar conhecimento do ilícito penal, quais sejam, requisição da autoridade judiciária, do Ministério Público (art. 5º, inciso II, do CPP) e do Ministro da Justiça, representação do ofendido (art. 5º, inciso II, §4º do Código de Processo Penal), podendo ocorrer também por *delatio criminis*, hipótese prevista no art. 5º, inciso II, e §§ 1º, 3º e 5º do citado diploma legal.

Por fim, registre-se que a notícia do crime de cognição coercitiva é aquela ocorrida nos casos de prisão em flagrante do autor do fato delituoso, sendo o auto de prisão em flagrante a primeira peça processual do procedimento.

Sobre a referida espécie de *notitia criminis*, Capez sustenta:

(...) Ocorre no caso de prisão em flagrante, em que a notícia do crime se dá com a apresentação do autor (cf. CPP, art. 302 3 incisos). É modo de instauração comum a qualquer espécie de infração, seja de ação pública condicionada ou incondicionada, seja de ação penal reservada à iniciativa privada. Por isso, houve por bem o legislador tratar dessa espécie de cognição em dispositivo legal autônomo (CPP, art. 8º). Tratando-se de crime de ação pública condicionada, ou de iniciativa privada, o auto de prisão em flagrante somente poderá ser lavrado se forem observados os requisitos dos §§ 4º e 5º do art. 5º do Código de Processo Penal. (p.83)

Importante que seja observada aqui a possibilidade de a *notitia criminis* de cognição coercitiva, em relação ao órgão persecutório, ser direta ou indireta, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro permite que, além da autoridade policial, qualquer outra pessoa ou autoridade seja autor da prisão em flagrante. Nesse sentido, se a autoridade policial tiver sido a responsável pela prisão, resta configurada a hipótese de notícia de crime de cognição coercitiva direta, por outro lado, caso tenha sido qualquer outra pessoa ou autoridade, estaremos diante de uma situação de notícia de crime de cognição coercitiva indireta.

Traçando um paralelo entre a delação ou *delatio criminis* e a denúncia anônima, observa-se que a primeira, na visão de Tourinho Filho, se caracteriza pelo fato de ser uma comunicação, por escrito ou verbal, prestada por um terceiro identificado, excluídos o ofendido e o seu representante legal, podendo ocorrer por

meio de cognição imediata ou mediata, a depender da maneira como a autoridade competente tomar conhecimento do fato. Seria, portanto, uma espécie do gênero *notitia criminis*.

Em posição um pouco distinta, Fernando Capez e José Frederico Marques entendem que está incluída no conceito de *delatio criminis* a comunicação feita pela vítima. Ainda de acordo com os autores, ocorre delação simples quando há mero aviso da ocorrência de um crime, sem que tenha havido qualquer solicitação. A delação postulatória, por sua vez, ocorre com a comunicação do fato, acompanhada de requerimento de instauração da persecução penal. Como explica Fernando Capez no trecho a seguir:

Delatio criminis: é a comunicação de um crime feita pela vítima ou qualquer do povo. A doutrina distingue entre a delação simples, consistente no mero aviso da ocorrência de um crime, sem qualquer solicitação (é uma simples comunicação), e a delação postulatória, em que se dá notícia do fato e se pede a instauração da persecução penal (o caso mais comum de delação postulatória é a representação do ofendido, na ação penal pública condicionada). (p.84)

Por sua vez, a denúncia anônima pode ser entendida como a *delatio criminis* feita sem identificação, pela vítima ou por qualquer outra pessoa, por meio de cognição mediata, espontânea, direta ou inqualificada, ou seja, através de correspondência eletrônica, telefonema, ou qualquer outro tipo de expediente apócrifo.

Cabe, porém, uma consideração acerca do termo “denúncia”, utilizado para definir, vulgarmente, a hipótese de *delatio criminis* apócrifa, uma vez que tal terminologia conflita com o instituto jurídico da denúncia, propriamente dita, qual seja, aquela prevista no art. 41 do Código de Processo Penal. Como expõe Tourinho Filho, ao citar Aloisi e Mortara, a denúncia anônima “(..) não é uma denúncia no significado jurídico do termo”. Assim sendo, o termo mais adequado seria “delação anônima”.

É necessário, portanto, que se compreenda que o termo “denúncia” é utilizado no ordenamento jurídico brasileiro tanto *stricto sensu*, quanto *lato sensu*. Enquanto o mencionado termo, em sentido estrito, define a peça inaugural da ação penal promovida pelo Ministério Público, o Código Penal, em seu art. 339, por

exemplo, o utiliza em sentido lato para designar a comunicação de fato criminoso à autoridade, conforme se vê na rubrica do tipo de injusto, adjetivado de denúncia caluniosa.

Nesse sentido, ensina Marco Antônio Vilas Boas:

A denúncia, *stricto sensu*, quando apócrifa, é ato processual inexistente, por ausência de imputação válida pelo órgão de execução ministerial que não assina a peça inicial veiculadora da pretensão punitiva estatal. Denúncia apócrifa, nesse sentido, equipara-se a denúncia assinada por quem não é Promotor (ou Procurador, conforme o caso) de Justiça, embora se admita o suprimento da irregularidade, com a ratificação dos termos da denúncia oferecida pelo Parquet e, por descuido, não assinada. A denúncia anônima, lato sensu, é o expediente utilizado por qualquer do povo, que intencionalmente não se identifica, para levar ao conhecimento da autoridade notícia da prática de crime: *delatio criminis* anônima, cuja validade jurídica é objeto de discussão deste trabalho. Com entendimento semelhante, porém evitando falar em “denúncia” fora da hipótese de petição inicial.⁵

Com isso, é possível perceber que quando falamos em “denúncia anônima”, utiliza-se a expressão em sentido lato, não caracterizando, assim, a denúncia propriamente dita, mas uma espécie de *notitia criminis*.

⁵ VILAS BOAS, Marco Antônio . *Processo Penal Completo*, p.124, nota 66

3. A análise da denúncia anônima à luz dos princípios constitucionais

Feitos breves esclarecimentos sobre a questão terminológica dos institutos jurídicos que serão amplamente utilizados no presente trabalho, é possível darmos início ao estudo do assunto proposto.

Na mesma linha das Constituições anteriores, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aborda, em um capítulo autônomo, os direitos e garantias fundamentais. Entretanto, diferentemente de outros textos constitucionais, nossa atual Carta Magna dispõe sobre direitos nunca antes abarcados, fazendo com que esta seja considerada a Constituição mais completa da história no que se refere aos direitos individuais, coletivos e sociais.

Ainda sobre a questão dos direitos e garantias individuais previstos, cabe aqui traçar um paralelo entre o Código de Processo Penal e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Como bem destaca Eugênio Pacelli, enquanto o diploma processual penal brasileiro norteava-se pelo princípio da culpabilidade e da periculosidade do agente, a CRFB/88, por outro lado, adotou postura jurídica dando amplas garantias individuais, como por exemplo, seu art. 5º, inciso LVII, quando dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, o que, nitidamente, fazia oposição ao que rezava o Código de Processo Penal.

O novo panorama constitucional fez com que o sistema processual brasileiro tivesse que se adaptar, ou seja, passou-se a exigir que o processo fosse visto como um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado, e não mais um mero meio de aplicação da legislação penal.

Merece destaque o entendimento de Eugênio Pacelli a respeito do chamado processo penal constitucional:

O devido processo penal constitucional busca, então, realizar uma Justiça Penal submetida à exigência de igualdade efetiva entre os litigantes. O processo *justo* deve atentar, sempre, para a desigualdade *material* que normalmente ocorre no curso de toda persecução penal, em que o Estado ocupa posição de proeminência, respondendo pelas funções investigatórias e acusatórias, como regra, e pela atuação da jurisdição, sobre a qual exerce o monopólio.

Processo *justo* a ser realizado sob instrução contraditória, perante o juiz natural da causa, e no qual seja exigida a participação efetiva da defesa técnica, como única forma de construção válida do convencimento judicial. E o convencimento deverá ser sempre *motivado*, como garantia do adequado exercício da função judicante e para que se possa impugná-lo com maior amplitude perante o órgão recursal.

Mais que isso, ou junto a isso, deve ser um processo construído sob os rigores da Lei e do Direito, cuja observância é imposta a todos os agentes do Poder Público, de maneira que a verdade ou verossimilhança (certeza, enfim!) judicial seja o resultado da atividade probatória lícitamente desenvolvida. Disso decorrerá também a vedação das provas obtidas ilicitamente (art. 5º, LVI, CF), não só como afirmação da necessidade de respeito às regras do Direito, mas como proteção aos direitos individuais, normalmente atingidos quando da utilização ilícita de diligências e dos meios probatórios.⁶

Importante que seja observado que esses direitos e garantias, ao receberem status constitucional, passam a se sobrepor às demais normas infraconstitucionais, conforme entendimento do célebre jurista e filósofo Hans Kelsen, responsável pela Teoria Pura do Direito, cuja ideia baseia-se na existência de uma pirâmide, na qual as normas de superioridade hierárquica fundamentam e justificam as demais normas, hierarquicamente inferiores.

A esse respeito, Inocêncio Mártires Coelho sustenta:

Visualizado o ordenamento jurídico como uma estrutura hierarquizada de normas, cuja base repousa na ficção da norma fundamental hipotética, de que se utilizou Hans Kelsen para descrever a estática e a dinâmica jurídicas e, assim, a própria existência do direito, emerge, nítida, a supremacia da Constituição como ponto de apoio e condição de validade de todas as normas jurídicas, na medida em que é a partir dela, como dado de realidade, que se desencadeia o processo de produção normativa, a chamada *nomogênese jurídica*, que, em nosso direito positivo, por exemplo, está disciplinada, sob o título do processo legislativo, nos arts. 59 a 69 da Constituição de 1988.

Noutras palavras, pela sua própria localização na base da pirâmide normativa, é a Constituição a instância de transformação da normatividade, puramente hipotética, da norma fundamental, em normatividade concreta, dos preceitos de direito positivo – comandos postos em vigor – cuja forma e conteúdo, por isso mesmo, subordinam-se aos ditames constitucionais. Daí se falar em supremacia constitucional *formal* e *material*, no sentido de que qualquer ato jurídico – seja ele normativo ou de efeito concreto –,

⁶ PACELLI, Eugênio *Curso de Processo Penal* 17ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013, p.09

para ingressar ou permanecer, validamente, no ordenamento, há se mostrar conforme aos preceitos da Constituição.⁷

Ainda sobre o entendimento de Hans Kelsen acerca da estrutura do ordenamento jurídico e da concepção jurídica de Constituição, Rodrigo Padilha ensina:

Para Hans Kelsen, a Constituição, em sentido lógico-jurídico, seria a norma hipotética fundamental.

O jurista austro-americano analisa a Constituição sob o ponto de vista teórico, situando-se no plano lógico-jurídico, não se preocupando com o ser, e sim com o dever-ser.

Sendo assim, a Constituição é o vértice de todo sistema normativo. Levando-se em consideração a posição de superioridade jurídica da norma constitucional diante das demais normas que compõem o direito positivo.⁸

Nesse sentido, não há como fazer uma abordagem mais profunda sobre o tema em tela sem que seja feita uma análise deste à luz dos princípios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez ser ela, como visto anteriormente, a nossa Lei Maior, norteadora de todas as normas infraconstitucionais e relações jurídicas existentes no ordenamento pátrio.

Sendo assim, será estudada neste capítulo a relação da denúncia anônima com dois princípios constitucionais, quais sejam, a vedação ao anonimato; e o princípio da não admissão, no processo, do uso de provas obtidas por meios ilícitos.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional* 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.58-59

⁸ PADILHA, Rodrigo Corrêa. *Direito Constitucional* 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013, p. 25

3.1. A denúncia anônima e a vedação constitucional ao anonimato

Dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”

Para uma melhor análise do referido dispositivo, importante que seja compreendido, primeiramente, o que vem a ser a livre manifestação do pensamento. Diversos são os significados que a citada expressão pode possuir.

Conforme sustenta José Afonso da Silva, como livre manifestação do pensamento entende-se a liberdade de opinião, ou a “liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro.”⁹

Sobre o tema, Paulo Gustavo Gonet Branco, defende:

Incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações e de expressões não verbais (comportamentais, musicais, por imagem etc.). O grau de proteção que cada uma dessas formas de se exprimir recebe costuma variar, mas, de alguma forma, todas elas estão amparadas pela Lei Maior.¹⁰

Também se manifestou sobre o assunto ora discutido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, no Habeas Corpus 83.125, ao definir liberdade de expressão da seguinte maneira: “a liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica.” (DJ 07.11.03)

Quanto à questão conceitual da liberdade de manifestação do pensamento, direito previsto na Carta Magna, não há grandes divergências entre os operadores do direito, como é possível notar acima.

As opiniões começam a confrontar quando surge a seguinte dúvida: a *notitia criminis* anônima, enquanto espécie de notícia do crime, configura uma forma de manifestação do pensamento, e, conseqüentemente, está sujeita à vedação ao anonimato, expressamente prevista no art. 5º, inciso IV, da CRFB/88?

⁹ SILVA, José Afonso da *Curso de Direito Constitucional Positivo* 10 ed São Paulo: Malheiros, 1995, p.234

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *Curso de Direito Constitucional* 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.450-451

É sabido que o objetivo do dispositivo legal acima citado é preservar os direitos da personalidade, uma vez que, ao vedar o anonimato, possibilita a identificação do autor de um possível abuso ou desrespeito ao direito de outrem.

Nessa linha, é inegável que o artigo constitucional aqui analisado abrange, também, a delação de um crime, uma vez que esta configura algo que compromete a honra, e que pode vir a desencadear violação ao direito à intimidade, à privacidade, ao nome, dentre outros, tendo em vista a possibilidade de dar início a um procedimento de investigação.

Desta conclusão surge uma nova questão: é válida a persecução penal iniciada com base em uma delação anônima, uma vez que confrontaria norma constitucional?

Sobre esse assunto, muitos são os posicionamentos encontrados na doutrina e jurisprudência, pelo que, cabe agora uma análise sobre o que sustentam alguns dos operadores do direito.

Na visão de Tourinho Filho, não há que se falar na possibilidade de a notícia do crime ser comunicada por meio de delação apócrifa. A esse respeito, o autor se manifesta da seguinte maneira:

O legislador deu ao cidadão a faculdade de levar ao conhecimento da Autoridade Policial a *notitia criminis*. Mera faculdade. Tanto é faculdade que, se alguém deixar de fazer tal comunicação, não sofrerá nenhuma sanção. Evidente que não se trata, aqui, de “denúncia anônima”, mesmo porque, segundo ALOISI E MORTARA, a denúncia anônima não é uma denúncia anônima no significado jurídico do termo, pelo que não pode ser tomada em consideração na lei processual penal.

Na verdade, se o nosso CP erigiu à categoria de crime a conduta de todo aquele que dá causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, como poderiam os “denunciados” chamar à responsabilidade o autor da *delatio criminis*, se esta pudesse ser anônima? A vingar entendimento diverso, será muito cômodo para os salteadores da honra alheia vomitarem, na calada da noite, à porta das Delegacias, seus informes pérfidos e ignominiosos, de maneira atrevida, seguros, absolutamente seguros da impunidade. Se se admitisse a *delatio* anônima, à semelhança do que ocorria em Veneza, ao tempo da *inquisitio extraordinem*, quando se permitia ao povo jogasse nas famosas “Bocas de Leões” suas denúncias anônimas, seus escritos apócrifos, a sociedade viveria em constante

sobressalto, uma vez que qualquer do povo poderia sofrer o vexame de uma injusta, absurda e inverídica delação, por mero capricho, ódio, vingança ou qualquer outro sentimento subalterno. Daí a razão do nosso CPP não acolher tal modalidade espúria de *notitia criminis*.

(...)

Sublinhe-se que o art. 340 do CP pune, com detenção, todo aquele que venha a provocar a ação da autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou contravenção que sabe não se ter verificado. Assim, se o nosso diploma repressivo pune a denúncia caluniosa e a comunicação falsa de crime ou de contravenção, parece óbvio não se poder admitir o anonimato na *notitia criminis*. Do contrário, já não teriam aplicação os arts. 339 e 340 do CP, em face da preferência que seria dada a notícia anônima...”¹¹

Assim como Tourinho Filho, José Frederico Marques sustenta, com base nos arts. 339 e 340 do Código Penal, a impossibilidade de haver anonimato na *notitia criminis*, *in verbis*:

No direito pátrio, a lei penal considera crime a denúncia caluniosa ou a comunicação falsa de crime (Código Penal, artigos 339 e 340), o que implica a exclusão do anonimato na *notitia criminis*, uma vez que é corolário dos preceitos legais citados a perfeita individualização de quem faz a comunicação de crime, a fim de que possa ser punido, no caso de atuar abusiva e ilicitamente. (p.135)

Necessário, porém, que seja registrado que o autor não elimina a hipótese de a autoridade policial proceder aos atos iniciais de investigação quando chegar até ela uma denúncia anônima:

Se, no dizer de G.Leone, não se deve incluir o escrito anônimo entre os atos processuais, não servindo ele de base à ação penal, e tampouco como fonte de conhecimento do juiz, nada impede que, em determinadas hipóteses, a autoridade policial, com prudência e discrição, dele se sirva para pesquisas prévias. Cumpre-lhe, porém, assumir a responsabilidade da abertura das investigações, como se o escrito anônimo não existisse, tudo se passando como se tivesse havido *notitia criminis* inqualificada. (p.135)

Fernando Capez, por sua vez, defende a validade da delação anônima, chamada por ele de *notitia criminis* inqualificada, em certas situações, acreditando que a referida espécie de *delatio criminis* não deve ser de pronto repelida. Na mesma linha do que argumenta José Frederico Marques e outros autores, Capez sustenta a necessidade de a autoridade policial ter cautela redobrada nestes casos,

¹¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, ob. cit., p. 217-218

devendo, primeiramente, apurar a veracidade das informações, como podemos observar no trecho a seguir:

Além do ofendido, qualquer do povo, ao tomar conhecimento da prática de alguma infração penal em que caiba ação pública incondicionada, poderá comunica-la, verbalmente ou por escrito, à autoridade policial, e esta, verificando a procedência das informações, mandará instaurar o inquérito (CPP, art. 5º, § 3º). A delação anônima (*notitia criminis* inqualificada) não deve ser repelida de plano, sendo incorreto considera-la sempre inválida; contudo, requer cautela redobrada por parte da autoridade policial, a qual deverá, antes de tudo, investigar a verossimilhança das informações.” (p.84-85)

Opinião semelhante também é a de José Afonso da Silva, quando diz:

Questão delicada está em saber se a *notitia* anônima deve ser objeto de investigação. Parece que no crime de ação pública, qualquer que seja a forma de conhecimento dele que chega à autoridade competente, deve merecer consideração, desde que haja um mínimo de veracidade. O que não se admite, em face do texto constitucional, é a submissão de alguém a constrangimento e perseguição criminal com base exclusivamente em denúncia anônima. A vedação ao anonimato tem por objetivo proteger as pessoas inocentes da maledicência e evitar o desgaste da imagem pessoal e a agressão ao conceito de pessoas perante terceiros. Não se pode, pois, instaurar qualquer procedimento criminal ou administrativo com base em “carta anônima” quando for a única fonte de informação, na ausência total de outros elementos indicativos da ocorrência do fato delituoso – elementos que podem provir de alguma apuração preliminar não formalizada, pois a mera investigação não é nem ilegal nem ilícita, desde que resguarde os direitos do investigado e não o exponha a qualquer vexame. E só depois que se constatar a evidência dos fatos denunciados pode ser instaurado o competente procedimento formal, inquérito policial ou sindicância administrativa para completa elucidação do caso. Se alguém, de posse de um escrito anônimo, pede providências formais para apurar denúncia de crime nele configurado, assume a autoria do escrito e da denúncia, que, assim, deixa de ser anônima, para ter autoria certa, com todas as consequências daí decorrentes.¹²

Merece destaque, ainda, entendimento manifestado por Eugênio Pacelli acerca do tema em tela. Sustenta o autor:

A chamada delação anônima, com efeito, não pode ser submetida critérios rígidos e abstratos de interpretação. O único dado objetivo que se pode extrair dela é a vedação à instauração de ação penal com base, unicamente em documento apócrifo. E isso porque, de fato, faltaria justa causa à ação, diante da impossibilidade,

¹² SILVA, José Afonso da *Comentário Contextual à Constituição* São Paulo: Malheiros, 1996, p.89-91

demonstrada a priori, da indicação do material probatório a ser desenvolvido no curso da ação. Mas, no que respeita à fase investigatória, observa-se que, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, a autoridade policial deve encetar diligências informais, isto é, ainda no plano da apuração da existência do fato - e não da autoria - para comprovação da idoneidade da notícia. É dizer: o órgão persecutório deve promover diligências para apurar se foi ou não, ou se está ou não, sendo praticada a alegada infração penal. O que não se deve é determinar a imediata instauração do inquérito policial sem que se tenha demonstrada nem a infração penal nem mesmo qualquer indicativo idôneo de sua existência. (...) ¹³

Note-se, portanto, que parte da doutrina acredita que o conhecimento de um fato ilícito através de denúncia anônima não deve ser de pronto ignorado. O entendimento defendido por alguns doutrinadores, dentre eles José Frederico Marques, Fernando Capez, José Afonso da Silva, e Eugênio Pacelli citados anteriormente, é o de que, diante de uma situação de *delatio criminis* anônima, a autoridade policial deve proceder às investigações preliminares para que seja apurada a veracidade dos fatos.

O objetivo desta cautela em averiguar, de forma discreta, a procedência das informações dadas, consiste em garantir a proteção da honra e moral do denunciado, tendo em vista que essa fase prévia impede que seja aberto um procedimento formal baseado exclusivamente em denúncia apócrifa. Após essa etapa preliminar, se ficarem evidentes elementos que deem veracidade aos fatos narrados, a autoridade policial, então, deverá instaurar, de ofício, o inquérito.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento. A partir da análise de diversos julgados, é possível notar o posicionamento de nossa Suprema Corte no sentido de que nada impede a deflagração da persecução penal com base em denúncia anônima, desde que, em seguida, sejam feitas averiguações acerca do fato noticiado.

Merece destaque, primeiramente, o HC 84.827/TO, de 07.08.2007, relator Ministro Marco Aurélio, cuja ementa encontra-se assim redigida:

ANONIMATO – NOTÍCIA DE PRÁTICA CRIMINOSA – PERSECUÇÃO CRIMINAL – IMPROPRIEDADE. Não serve à

¹³ PACELLI, Eugênio *Curso de Processo Penal*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 44

persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente.

À época, acordaram os Ministros da Suprema Corte, em Primeira Turma, por maioria, em conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator, ficando vencido posicionamento manifestado pelo Ministro Carlos Ayres Britto.

Foi requisitada pelo Ministério Público Federal a instauração de notícia-crime contra Juiz Estadual, bem como contra dois desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por terem cometido, em tese, o crime de tráfico de influência, tipificado no art. 332 do Código Penal, *in verbis*: “Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função”.

O presente julgado trata, portanto, de habeas corpus impetrado ao Supremo Tribunal Federal com o fim de fulminar a citada notícia-crime, em curso no Superior Tribunal de Justiça.

Consta de sua exordial, que o Ministério Público iniciou sua atuação a partir de carta anônima endereçada, primeiramente, a Suprema Corte. Após ter sido remetida a diversas autoridades, a aludida correspondência apócrifa gerou, por fim, a formulação de notícia-crime perante o Superior Tribunal de Justiça.

Foi alegada no remédio constitucional, ora analisado, a perfeita adequação deste com precedentes do STF, citando como exemplo o HC nº 82.507/SE, sob a relatoria do então Ministro Sepúlveda Pertence. Sustentou-se que o Ministério Público, ao dar início a sua atuação com base, exclusivamente, em denúncia anônima, desrespeitou norma prevista no art. 5º, inciso IV, da Carta Magna, que garante a livre manifestação do pensamento, vedando, porém, o anonimato.

Ademais, evocou-se, ainda, parecer dado pelo então Ministro Nelson Jobim, no âmbito do qual entendeu que o anonimato é impulsionado por motivo vil e torpe, deixando o delator de assumir a responsabilidade pelo ato, o que configuraria

mais uma razão para que não fosse possível a instauração de persecução criminal baseada, exclusivamente, em notícia anônima.

Diante deste cenário, opinou a Procuradoria-Geral da República pela denegação da ordem, fundamentando sua posição em políticas de contenção criminosa, como por exemplo, o disque-denúncia. Alegou que a denúncia anônima está em perfeita sintonia com nosso ordenamento jurídico, configurando verdadeira notícia de crime. Ter-se-ia o interesse público direcionado à preservação da moralidade.

Entendimento distinto, porém, apresentou o Ministro-Relator Marco Aurélio. Para o Magistrado, a instauração de procedimento criminal baseado em expediente anônimo confronta a ordem constitucional que, expressamente, veda o anonimato. Merece destaque passagem de seu voto, onde manifesta, de forma esclarecedora, sua opinião:

Acrescento que se, de um lado, há de se ouvir o cidadão, de se preservar a manifestação do pensamento, de outro, a própria Constituição Federal veda o anonimato – inciso IV do artigo 5º. Sob o ângulo da inviolabilidade da vida privada, é ainda a Carta da República que assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da inobservância da vedação. É justamente esse contexto que bem diz com a vida em um Estado Democrático de Direito, com a respeitabilidade própria ao convívio das pessoas em cultura satisfatória que direciona à impossibilidade de agasalhar o denunciismo irresponsável, maculando-se, sem seriedade maior, a vida das pessoas. Sim, tudo deve merecer enfoque visando à preservação da dignidade da pessoa humana que, conforme já assinalado, é fundamento da República Federativa do Brasil. A se agasalhar a óptica da denúncia anônima, mediante carta apócrifa, ter-se-á aberta a porta à vindita, à atuação voltada tão-somente a prejudicar desafetos, alguém que tenha contrariado interesses.

Ou seja, a aceitação da denúncia anônima em nosso ordenamento jurídico confrontaria, diretamente, com a vida democrática e com a segurança jurídica. Seria iniciada, nas palavras do Ministro, “época de terror”, onde a honra das pessoas estaria perigosamente vulnerável a questões pessoais, não tendo elas meios de responsabilizar aqueles que viessem a oferecer notícias caluniosas.

Ainda sobre a questão da possibilidade de responsabilizar aqueles que oferecem denúncias anônimas sem o mínimo fundamento, apenas, muitas vezes, por motivos pessoais, destaca-se o seguinte trecho do voto do relator:

Claro está, então, que, sob pretextos os mais casuísticos, não se há de acobertar aquele que, valendo-se do anonimato, ofende quem quer que seja, agravando-se mais ainda o pusilânime ato, a abjeta acusação se dirigida a um administrador da coisa pública, cujo prejuízo será maior, ante as peculiaridades do cargo que ocupa, que o expõe a elevada evidência social. Seria usar de dois pesos e duas medidas permitir o gravame e impossibilitar o eventual reparo, com afronta aos princípios consagrados no artigo 5º da Constituição Federal, mormente ao inciso X – que assegura a inviolabilidade do direito de imagem – e ao inciso V – concernente ao direito de resposta, proporcional ao agravo, com ambas as normas a alicerçar a indenização por dano material e moral.

Sendo assim, o Ministro-Relator foi firme em seu entendimento no sentido de que não há como compactuar com o denunciismo inescrupuloso, como qualificou em seu voto, consequência da garantia que teria o denunciante de que sua identidade estaria preservada, e que, portanto, não sofreria com uma possível responsabilização pelo que noticiou infundadamente, por motivos diversos que não o de denunciar um fato criminoso verdadeiramente ocorrido.

Votou, então, pela concessão da ordem de habeas corpus, alegando que a Constituição de 1988, notadamente por força do princípio da dignidade da pessoa humana e da vedação ao anonimato, não permite a instauração de procedimento criminal com base em delação apócrifa, uma vez que a admissão de expediente anônimo daria margem ao “denunciismo irresponsável”.

Acompanhando o Relator, votou o Ministro Eros Grau. Na oportunidade, ao ser questionado pelo Ministro Marco Aurélio se admitiria uma ação penal contra algum dos membros da Suprema Corte, contra o Presidente da República, ou ainda contra Ministro de Estado com base em carta anônima, negou, porém com a ressalva de que, embora ache a delação anônima uma amoralidade, aceitaria perfeitamente se, ao receber a notícia de algum fato – independentemente do meio utilizado para tomar conhecimento – o Ministério Público apurasse, em suas investigações, as informações recebidas. Concordou com o Ministro, o Relator do presente julgado, nos seguintes termos:

Eu também admitiria, mas não com base única, como está na própria peça do Ministério Público – a carta anônima encaminhada, como disse, aos principais veículos de comunicação, visando ao escândalo, a denegrir imagens de homens que exercem a missão sublime de julgar. Daí a minha indignação até mesmo pela irresponsabilidade do autor dessa carta.

Após breve debate, concluiu sua explanação votando pela concessão da ordem, uma vez não ter o Ministério Público, em nome da moralidade, tomado nenhuma providência para apurar os fatos noticiados, antes que o caso fosse levado ao Judiciário.

Diferentemente dos demais Magistrados presentes no julgamento do habeas corpus estudado, o Ministro Carlos Ayres Britto votou pela denegação da ordem, pelo que analisaremos, agora, suas razões.

Para Ayres Britto, não há que se falar, com base no que dispõe a Constituição da República, em proibição à denúncia anônima. Defendeu o Ministro, que o art. 5º, inciso IV, da CRFB/88 que garante a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato, não serve como fundamento para uma eventual proibição a essa espécie de notícia de crime, isso porque manifestação do pensamento e delação anônima para fins penais seriam coisas distintas.

Sob seu ponto de vista, a vedação ao anonimato disposta em nossa Lei Maior abarcaria, somente, a exteriorização do pensamento. Note-se:

(...) Isto porque há uma distinção entre manifestação do pensamento e delação anônima para fins penais. Explico: a manifestação do pensamento é a veiculação de algo elaborado pela mente. Repito: a manifestação do pensamento é a veiculação de algo elaborado pela mente; é o produto de uma reflexão; logo, traduz-se numa doutrina, tese, crítica, ponto de vista ou opinião racionalmente fundamentada. Noutras palavras: o que a Constituição tutela é a liberdade de pensamento, entendido este como signo distintivo da “humanitas”, no âmbito mais espaçoso do reino animal; portanto, o pensamento como expressão de inteligência ou intelecto, a se revelar sob a forma de ideias a fim de analisá-las, compará-las, criticá-las, expungir-las, aglutiná-las, sistematizá-las, enfim, notadamente nos setores da filosofia, da ciência, da teologia e nos variados campos da literatura.

A seu turno, as delações anônimas não passam de simples notícias de fatos empíricos, legalmente descritos como infrações penais. Logo, não são mais que mero repasse de informações obtidas ora por ciência própria, ora “por ouvir dizer”, mas sempre caracterizadas pela ausência de elaboração mental. Nada têm a ver com o produto de uma reflexão.

Embora tenha defendido que a vedação constitucional ao anonimato não se estende às notícias anônimas, o Ministro admitiu que estas podem causar gravames aos denunciados. Ainda assim, em sua opinião, o ordenamento jurídico

brasileiro, em uma ponderação de valores, perderia mais com a proibição das delações apócrifas do que com a sua tolerabilidade.

A admissão da denúncia anônima em nosso sistema asseguraria uma efetiva participação do cidadão na vida pública, levando a efeito um dos fundamentos constantes da Constituição da República, em seu art. 1º, inciso II, qual seja o exercício da cidadania. Sobre essa questão, cabe aqui reprodução das palavras do Magistrado na oportunidade:

As denúncias anônimas bem podem cumprir o mister de assegurar aos cidadãos uma efetiva colaboração com os Poderes Públicos nas áreas administrativa e penal, operando o anonimato, então, como compreensível temor de vir o denunciante a sofrer represálias do lado do denunciado; não necessariamente como um traço de covardia; ou, pior ainda, como um traço denotativo de mau-caráter por parte do denunciante. Então, inibir as denúncias apócrifas, pura e simplesmente, não me parece de bom alvitre.

Discordou do relator, ainda, quando este afirmou que o procedimento instaurado teve início com base, exclusivamente, em correspondência anônima. Na visão de Ayres Britto, o Ministério Público Federal poderia ter conhecimento dos indícios de irregularidades independentemente da notícia apócrifa, uma vez serem públicas as decisões judiciais em que foram constatados.

Sendo assim, não haveria, neste caso, que se falar em violação aos direitos referentes à honra, à vida privada, à imagem ou à intimidade do paciente, por efeito da atuação do Ministério Público. Argumentos expostos, votou o Ministro pela denegação da ordem.

Último a votar, o Ministro Sepúlveda Pertence também acompanhou posicionamento de Marco Aurélio, opinando, assim, pela concessão da ordem. Na mesma linha do que expôs o Ministro-Relator, Sepúlveda Pertence também exteriorizou sua preocupação com o chamado “denuncismo irresponsável”, embora tenha discordado da tese de que toda e qualquer denúncia anônima seria imprestável.

Para o Magistrado, a delação apócrifa nem sempre é sinônimo de covardia, podendo configurar, em determinadas situações, um ato de boa-fé, onde o denunciante se vale do anonimato para evitar possíveis represálias por parte

daqueles que foram delatados, e não para prejudicar alguém com quem tenha desavenças. Destaque-se:

Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, por outro lado, a notícia crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Sustentou, assim, a possibilidade de que, em determinados casos, a notícia apócrifa seja considerada válida, ainda que classificada como “*notitia criminis* inqualificada”, de acordo com entendimento de José Frederico Marques, analisado em momento anterior, no presente trabalho, e que, portanto, possa embasar a prática de atos iniciais de investigação.

No que tange, especificamente, ao caso concreto sob julgamento, destacou dois vícios durante o procedimento adotado. Primeiramente, ressaltou que a carta anônima recebida foi muito vaga ao narrar os fatos, não apontando elementos suficientes que pudessem corroborá-los. Ademais, entendeu não ter havido base empírica mínima, nem mesmo com as diligências feitas pelo Ministério Público, uma vez que este se limitou a interpretar decisões judiciais, cujas cópias foram juntadas ao requerimento endereçado ao STJ.

Assim sendo, votou pela concessão da ordem por considerar, no mínimo temerária, a instauração de procedimento no Superior Tribunal de Justiça.

Outro julgado interessante que ajudará a esclarecer como nossa Suprema Corte vem abordando o tema em tela é o HC 95.244/PE, datado de 23.03.2010, que teve como relator o Ministro Dias Toffoli, no âmbito do qual, acordaram os magistrados, por maioria de votos, em indeferir o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do relator.

EMENTA Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Instauração de inquérito.

Quebra de sigilo telefônico. Trancamento do inquérito. Denúncia recebida. Inexistência de constrangimento ilegal.

Trata-se de habeas corpus impetrado por advogado em favor de seus clientes objetivando o trancamento da investigação e/ou de qualquer persecução penal iniciada com fundamento na quebra de sigilo telefônico sem que tenha sido instaurado o devido inquérito policial, com base em denúncia anônima e por prazo indeterminado, ressaltando ao Estado-polícia a investigação, desde que sejam obedecidas as formalidades legais.

O caso concreto, analisado no aludido julgado, versa, de forma resumida, sobre denúncia anônima recebida por policiais federais lotados na Delegacia de Polícia Federal em Caruaru/PE que deu origem a instauração de procedimento investigatório confidencial, com o fim de apurar os crimes de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes (art. 14 da Lei nº 6.368/76) e de corrupção passiva majorada, prevista no art. 317, §1º, do Código Penal, supostamente praticados por oficiais de justiça daquela Comarca, que estariam repassando informações sobre os locais de cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão.

Diante desta situação, foi requerida a quebra do sigilo telefônico dos investigados, ora pacientes do HC em análise, o que foi autorizado pelo Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Caruaru.

Sob a alegação de irregularidades no procedimento investigatório, dentre elas a impossibilidade de instauração de inquérito policial com base, exclusivamente, em denúncia apócrifa, foi impetrado habeas corpus ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. A ordem foi denegada fundamentada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVALIDADE DA INVESTIGAÇÃO BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. DECISÕES JUDICIAIS PLENAMENTE FUNDAMENTADAS. ATOS INVESTIGATÓRIOS PRATICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. No caso em tela, não se pode concluir que a denúncia anônima tenha contaminado toda a investigação, com a base na teoria dos

frutos da árvore envenenada, uma vez que a própria polícia pode iniciar a investigação de ofício. Ainda, consta dos autos que de par com a notícia repassada por colaboradores, a polícia realizou diligências e fez um levantamento de dados para confirmar a procedência das alegações, não havendo o que se questionar a respeito do procedimento realizado pela autoridade policial, que agiu dentro de seus deveres funcionais.

(...)

5. Ordem denegada. Decisão unânime.

Impetrou-se, em seguida, habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça, que também denegou a ordem com base nas razões contidas na ementa abaixo destacada:

HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – CORRUPÇÃO PASSIVA – INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO E QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO COM BASE EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS – POSSIBILIDADE – WRIT DENEGADO.

1. Para determinação da quebra de sigilo telefônico, há exigências de que existam indícios de autoria, não havendo, por outro lado, impedimento de que o inquérito policial tenha se iniciado após denúncias anônimas.

2. **Writ** denegado.

No Supremo Tribunal Federal, o responsável por ser o relator do habeas corpus ora estudado foi o Ministro Dias Toffoli, cujo voto foi acompanhado pela maioria daqueles que compõem nossa Suprema Corte, e que merece atenção especial.

Destacou o relator, logo no começo de seu parecer, que estava de acordo com o que havia sido exposto no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Nas palavras do Ministro: “(...) não há o que ser censurado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que está em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Suprema Corte sobre a matéria.”

Seguindo com sua explanação, Dias Toffoli fez menção, ainda, ao HC 84.827/TO, abordado anteriormente neste trabalho, citado pelo impetrante na tentativa de afastar a possibilidade de instauração da persecução criminal com base em denúncia anônima. No entanto, mais uma vez foi manifestado entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é vedada a utilização da denúncia

apócrifa como ponto de partida para a deflagração da persecução penal, desde que sejam feitas investigações preliminares antes da abertura do inquérito:

Destaco que o precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a polícia pode sim receber denúncias anônimas, mas a partir dela, deve antes proceder a uma investigação preliminar para verificar se há base para a instauração do inquérito policial respectivo. Não basta que se aponte a existência de um crime; mas que, a partir de diligências preliminares, chegue-se à materialidade do crime. A dizer, a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados dessa “denúncia” são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações.

(...)

Ainda sem instaurar inquérito policial, policiais federais diligenciaram no sentido de apurar as identidades dos investigados e a veracidade das respectivas ocupações funcionais, tendo eles confirmado tratar-se de oficiais de justiça lotados naquela Comarca, cujos nomes eram os mesmos fornecidos pelos “denunciantes”.

Nesse sentido, entendeu o Relator que o procedimento adotado pelos policiais federais encontra respaldo no posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 84.827/TO. Nos termos do Ministro:

Assim, tenho que os procedimentos tomados pelos policiais federais estão em perfeita consonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma desta Suprema Corte, no julgamento do HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio. Embora naquele caso a ordem tenha sido concedida, fixou-se o entendimento de que a denúncia anônima, por si só, não serve para fundamentar a instauração de inquérito policial, mas, a partir dela, poderá a polícia realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. E, para mim, foi o que aconteceu no presente caso.

Registre-se que o julgado anteriormente mencionado obteve grande destaque no voto agora analisado, tendo sido destacada, em especial, a posição do Ministro Sepúlveda Pertence, uma vez que esta, nas palavras de Dias Toffoli, “bem sintetiza o debate ocorrido naquela oportunidade”.

O Relator entendeu ser a persecução criminal uma consequência natural, desde que exista razoável suspeita acerca do comportamento dos

indiciados, conforme dispõe o art. 6º do diploma processual penal, sem que isso configure arbitrariedade ou abuso de poder.

Defendeu, ainda, a ideia de que não era caso de rejeitar a denúncia sumariamente, como prevê o art. 395 do Código de Processo Penal, uma vez que esta foi oferecida devidamente fundamentada e demonstrando a existência da materialidade dos crimes imputados e indícios suficientes de autoria. Votou, portanto, pelo seguimento do curso normal da ação penal e pela denegação da ordem de habeas corpus.

Na mesma linha seguiu o Ministro Ayres Britto em seu voto. A fim de embasar seu posicionamento, citou decisão proferida pela Suprema Corte, no HC 90.178/RJ, cujo relator foi o Min. Cezar Peluso, nos seguintes termos:

(...)

2. INQUÉRITO POLICIAL. Denúncia anônima. Irrelevância. Procedimento instaurado a partir da prisão em flagrante. Ordem indeferida. Não é nulo o inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante dos acusados, ainda que a autoridade policial tenha tomado conhecimento prévio dos fatos por meio de denúncia anônima.

Argumentou o Ilustre Ministro, que o fato de a investigação que precedeu ao inquérito policial ter sido causada pela existência de uma denúncia apócrifa não possui maior relevância, tendo em vista as diligências realizadas pelas autoridades com o objetivo de investigar alguns dados, a partir dos quais foi feita representação ao magistrado.

Encerrando seu posicionamento, votou pela denegação da ordem de habeas corpus, acompanhando, portanto, o Relator, merecendo destaque passagem de seu voto onde fica claro, mais uma vez, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal:

(...) Claro que o anonimato pode servir também, no plano da denúncia, para encobrir um comportamento maldoso, maledicente, descambando para a injúria, a calúnia – no caso, para a calúnia. Mas, **a priori**, eu entendo que, muitas vezes, a cidadania não tem como colaborar para a investigação de fatos tidos como delituosos senão no anonimato. Não vejo nisso maior problema. Problema eu vejo é se a autoridade policial, recebendo essa **notitia criminis**, não tiver o cuidado de fazer as devidas apurações separando o joio do

trigo – aí, sim. No caso dos autos, acho que se houve bem o delegado de polícia e se houve bem o magistrado. Não vejo também como trancar, pela via do **habeas corpus**, o processo penal em curso.

Posicionamento distinto, porém, sustentou o Ministro Marco Aurélio, pelo que passaremos, agora, à análise de seu voto, vencido no julgamento do presente habeas corpus.

Tema recorrente quando a questão da validade da delação anônima no processo penal é levada a debate é a possível responsabilização civil e criminal daqueles que oferecem denúncias anônimas infundadas. E é justamente tratando sobre a denunciação caluniosa que o Ministro iniciou seu parecer.

Em sua opinião, caso a ação penal em curso tivesse prosseguimento e, posteriormente, a denúncia viesse a ser julgada improcedente, os oficiais de justiça, ora pacientes do presente habeas corpus, não teriam, nas palavras do Ministro, campo para denunciação caluniosa.

Essa situação, dentre outras, justifica o entendimento assentado no HC nº 84.827/TO, sob sua relatoria, no sentido de que não se pode haver perseguição criminal ante notícia anônima. Para o Ministro não há que se falar em perseguição penal considerando, simplesmente, voz anônima, o que, em sua opinião, foi o que se deu no caso concreto.

Argumentou o Magistrado, que o procedimento adotado pelos policiais federais não respeitou posicionamento assentado pelo STF à época do julgamento do HC 84.827/TO, uma vez que não houve investigação alguma antes que fosse determinada a interceptação telefônica e, posteriormente, a instauração do inquérito policial. A esse respeito, merece atenção passagem do voto do Ministro, assim redigida:

Qual foi a providência do delegado de polícia – e penso que a autoridade claudicou – diante da fala de um colaborador, de um delator que não se identifica? Simplesmente buscou saber se aqueles indicados como a beneficiarem delinquentes, quanto a cumprimento de mandados, seriam, ou não, oficiais de justiça. É muito pouco, Presidente, para chegar-se a esse ato extremo, que é o de quebra do sigilo telefônico.

Reafirmo: partiu-se de ligações anônimas e também da fala de um colaborador. Aí, saindo-se da estaca zero para o ponto de maior constrição – o da interceptação telefônica – só se buscou saber se haveria, ou não – também, pudera! -, oficiais de justiça com aqueles nomes indicados. Para saber se seriam eles oficiais de justiça, ou não, bastaria um ofício ao Tribunal de Justiça, e este informaria.

O Ministro atacou, portanto, a adoção, de imediato, de medida extrema, qual seja, a interceptação telefônica, sem que antes disso tenha havido qualquer outra investigação senão confirmar a qualificação dos envolvidos.

Prosseguiu sua explanação citando, novamente, seu voto quando do julgamento do HC 84.827/TO, onde admitiu a possibilidade de haver uma investigação prévia diante do recebimento de uma delação anônima. Ressaltou, entretanto, que a aludida investigação não se limitaria a uma simples confirmação de que o indicado guarda, ou não, a qualidade de oficial de justiça, pelo que, no caso concreto analisado, entendeu que a única base para chegar ao ato extremo que excepciona a regra da privacidade – o ato de interceptação telefônica – foi a denúncia anônima e a simples constatação - o que facilmente poderia ser obtida com o envio de ofício ao Tribunal de Justiça -, de que aquelas pessoas realmente seriam oficiais de justiça.

Entendendo, portanto, que todo o procedimento teve início com base em voz anônima, e que, conseqüentemente, estaria contaminado por este ato discrepante, nas palavras do Ministro, votou pela concessão da ordem para trancar, quanto aos pacientes, a ação penal em curso, sem prejuízo de que, se tiver, outros elementos que não os resultantes dessa interceptação telefônica, caminhe-se para a responsabilidade de quem claudicou em ato que envolve inclusive o Estado, a administração da própria Justiça.

Interessante debate se deu entre os Ministros Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio ao longo do julgamento do presente habeas corpus. Se, para Ayres Britto, “o ordenamento jurídico tem muito mais a perder com a proibição das denúncias anônimas do que com a aceitação delas como ponto de partida para uma investigação criminal”, por outro lado, na visão de Marco Aurélio, a denúncia anônima impede a responsabilização daqueles que a fazem de forma infundada, não permitindo assim, que as vítimas de possíveis notícias apócrifas mentirosas utilizem o instituto da denúncia caluniosa para defender sua honra.

Para Ayres Britto, a denúncia anônima, muitas vezes, é a única forma do cidadão colaborar com a investigação criminal, tendo em vista o medo de sofrer represália, perseguição, reação dos denunciados, o que não significa, necessariamente, covardia, pusilanimidade, ou falta de caráter do denunciante. Ressaltou, ainda, a importância da delação apócrifa, destacando que muitos crimes já foram desvendados no país a partir desta espécie de *notitia criminis*.

Com o objetivo de defender a utilização de denúncia apócrifa em nosso ordenamento jurídico, o Ministro sustentou, ainda, que a vedação ao anonimato, prevista no art. 5º, inciso IV, de nossa Lei Maior diz respeito à elaboração do pensamento, não abrangendo, portanto, matéria criminal. Registre-se que tal entendimento restou vencido à época do julgamento do HC 84.827/TO.

Sendo assim, entendeu Ayres Britto, que a Constituição da República de 1988 nunca proibiu a denúncia anônima, pelo que esta se encontra em perfeita sintonia com nossa ordem constitucional.

Diante do debate instalado, pediu a palavra o relator do julgado, Ministro Dias Toffoli. Em sua breve explanação, concordou com a opinião do Ministro Marco Aurélio quando este disse que é preciso evitar o denunciismo, uma vez que há expressa previsão em nossa Carta Magna vedando o anonimato, contrariando, portanto, a ideia defendida por Ayres Britto na tentativa de afastar a incidência da aludida norma constitucional em matéria criminal. Nas palavras de Dias Toffoli:

Dizer que concordo plenamente com as colocações do Ministro Marco Aurélio no sentido de que temos que evitar o denunciismo, temos que evitar que uma denúncia anônima por si só gere uma situação de constrangimento a qualquer cidadão, até porque a própria Constituição Federal veda o anonimato. (...)

Defendeu, também, a possibilidade de que sejam feitas investigações preliminares, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, opinou:

Quando estive à frente da Advocacia-Geral da União, foi levado ao Advogado-Geral – a mim, à época – exatamente um pedido de delimitação disso pelas várias denúncias contra servidores públicos federais que chegam anonimamente. Fizemos um parecer normativo para orientar a Controladoria-Geral da União e as consultorias

jurídicas de todos os Ministérios de acordo com o precedente do Supremo, ou seja, uma denúncia anônima tem que ser checada. Se se colherem novos elementos em que se mostrem uma possibilidade de haver algum ilícito, aí sim deve ser instaurado um inquérito administrativo, enfim, um procedimento administrativo para apurar aquela denúncia. De acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal é que foi feito isso, do ponto de vista da Advocacia-Geral da União.

(...)

Por isso, sem querer evidentemente discordar da premissa do Ministro Marco Aurélio, mas, nesse caso concreto, eu entendo de acordo com vários votos do qual Sua Excelência discordou; Sua Excelência manteve, realmente, enquanto Relator, uma postura firme de toda e qualquer denúncia anônima ter que ser rechaçada. Mas verifiquei, da leitura dos votos – assim como já o fizera quando da Advocacia-Geral da União para uniformizar o entendimento da Administração Pública, quando lá estive -, que essa investigação preliminar é possível, é legal, é lícita e pode, depois, então, redundar numa ação consequente.

Diante destes argumentos, o Relator manteve seu voto, fazendo questão de ressaltar, no entanto, que também acredita que a denúncia anônima não pode ser utilizada objetivando atingir a honra ou a imagem das pessoas.

Por fim, votou Ricardo Lewandowski. Assim como a maioria, opinou pela denegação da ordem. Merece destaque a posição do Ilustre Magistrado quanto à possível utilização do instituto da denúncia caluniosa, assunto anteriormente levantado pelo Ministro Marco Aurélio.

Embora tenha concordado com Marco Aurélio que essa questão merece atenção, Lewandowski, diferentemente de seu colega, entendeu que um eventual processo por denúncia caluniosa, caso os acusados viessem a ser absolvidos, não ficaria impossibilitado, apenas dificultado. Para o Ministro, caso restasse configurada essa situação, seria dever da autoridade policial fornecer informações com relação às suas fontes, ou então determinar que fossem tomadas as devidas providências a fim de encontrá-las e identificá-las, para que, então, os prejudicados pudessem fazer valer seu direito. Como se pode observar após leitura do seguinte trecho do voto:

Ela fica dificultada, porque no caso de eventual absolvição para ensejar a abertura de um processo por denúncia caluniosa, a autoridade policial, a meu ver, tem a obrigação de revelar as fontes, sob pena de responsabilidade, ou, então terá de partir para

diligências no sentido de encontrar e identificar aquelas fontes ou aqueles “colaboradores” que permitiram a representação ao juiz federal e, finalmente, a apresentação da denúncia. Portanto, entendendo que um eventual processo, se houver absolvição ao final, não fica inviabilizado, mas apenas dificultado.

Dando seguimento à análise de como nossos Tribunais Superiores têm manifestado entendimento com relação à possível incompatibilidade da denúncia anônima com nossa ordem constitucional, em especial com a vedação ao anonimato, prevista no rol de direitos fundamentais do artigo 5º, merece atenção também o HC 98.345/RJ, de 16.06.2010, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio.

À época, decidiram os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, pela não concessão da ordem de habeas corpus.

O caso concreto tratava, resumidamente, de correspondência anônima recebida por Delegado de Polícia, na qual eram noticiadas supostas práticas criminosas por parte de uma imobiliária, relacionando-a com as chamadas “máfias dos cartórios”. Diante desta situação, a autoridade policial procedeu à Verificação de Procedência das Informações – VPI, intimando os, ora pacientes, a prestarem esclarecimentos da Delegacia.

Sob a alegação de que o procedimento adotado ofendia o princípio garantidor do direito ao silêncio e aquele que veda o anonimato, foi impetrado, na primeira instância, habeas corpus, tendo sido a ordem indeferida.

Inconformados com a decisão, os pacientes impetraram idêntico remédio constitucional ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, visando à interrupção das investigações. A ordem, mais uma vez, foi denegada. Na oportunidade, o Tribunal fundamentou seu entendimento no interesse público que o esclarecimento da verdade, com relação às supostas ilicitudes penais e/ou administrativa, teria. Sob sua ótica, isso já seria suficiente para que a correspondência apócrifa recebida viabilizasse o prosseguimento das apurações, não havendo de se falar, portanto, em constrangimento ilegal.

Impetrou-se, em seguida, habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça, onde o pedido foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, indeferido.

Foram reiteradas as teses não acolhidas nas instâncias anteriores quanto à (i) ilegalidade do procedimento prévio de averiguação estabelecido no âmbito da Delegacia Policial, com fim de verificar os fatos delatados na notícia-crime anônima; (ii) existência de duplicidade de investigações por parte da autoridade policial; e (iii) ofensa aos princípios constitucionais que vedam o anonimato e a obtenção ilícita de provas.

Foi requerida a concessão de liminar para que fosse determinado o trancamento do procedimento inquisitório, uma vez que este afrontaria o princípio do devido processo legal e o Estado Democrático de Direito.

Sustentou a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de acórdão proferido, que a Verificação Procedência das Informações – VPI não configura ilegalidade, uma vez que tem como objetivo apurar os fatos relatados em expediente anônimo antes que seja instaurado inquérito policial. Ademais, reconheceu o direito constitucional ao silêncio daquele que comparece à presença de autoridade policial.

De acordo com parecer da Procuradoria-Geral da República, não seria possível o conhecimento da alegação da duplicidade de investigações, uma vez esta questão não ter sido conhecida pelas instâncias judiciais percorridas. Além disso, não reconheceu, também, a ilegalidade do Procedimento de Verificação de Procedência das Informações, tendo em vista que esta matéria foi suscitada apenas no presente processo.

Quanto à alegação de que o inquérito policial foi instaurado a partir de denúncia anônima, registrou que a autoridade policial, ao tomar conhecimento dos fatos, procedeu a diligências para que fosse apurada a veracidade daquelas informações. Somente após esta averiguação, foi dado início à investigação propriamente dita. Portanto, não haveria que se falar em constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes, uma vez ser dever da polícia, diante da notícia da prática de um crime, investigá-lo. Registre-se:

(...)

Quanto à instauração do procedimento preliminar, com base em denúncia anônima, é de se salientar que a autoridade policial tomou

a devida cautela em não instaurar, a partir dela, inquérito policial. Antes, preocupou-se em averiguar a veracidade de tal informação e, por óbvio, em procedimento devidamente formalizado.

Não se vislumbra, pois, qualquer constrangimento ilegal na conduta da autoridade policial que, ponderando o seu dever de investigar com o de zelar pelas garantias dos investigados, atenta para ambos, não se esquivando de nenhum deles.

Defendeu ainda a possibilidade da autoridade policial, estando diante de uma notícia de crime anônima apure os fatos dela constantes, uma vez ser esse, dentre outros, seu poder-dever, previsto no art. 144 de nossa Carta Magna. A proibição de que se proceda à apuração de informações relatadas em denúncias anônimas dificultaria, também, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, disposto no art. 3º, inciso I, qual seja construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Sustentou, ainda, que a Constituição deve ser analisada como um todo, e não selecionando princípios dela constantes que melhor se adequem a determinados interesses. Não é razoável que sejam aceitas teses nas quais apenas o direito daqueles que são denunciados por meio de expediente anônimo sejam levados em consideração. Há que se olhar também o outro lado, ou seja, é necessário que sejam respeitados os direitos do Estado e da sociedade. Sendo assim, entendeu o Ministério Público Federal:

Não pode, portanto, a autoridade policial, porque obrigada a resguardar o cidadão em seus direitos, quedar-se inerte diante da notícia de um crime. É preciso atentar-se para aqueles e, ainda assim, permanecer fiel aos poderes que lhe foram atribuídos pelo Estado, dentre eles, o poder-dever de apurar infrações penais, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

Entender-se o contrário, pela impossibilidade de se apurar a notícia de um crime a partir de uma denúncia anônima seria amordaçar a comunidade, obrigá-la a silenciar-se, tolhendo-lhe o direito de construir uma sociedade mais livre, justa e solidária (art. 3º da CF).

Assim, ao se refletir acerca da denúncia anônima e sua aceitação é preciso ir além de discursos que atentem, única e exclusivamente, para o bem daqueles que infringem a lei, retirando do Estado e da sociedade qualquer poder de transformação.

É preciso, pois, ir além de discursos que retalham a Constituição Federal e selecionam os princípios que melhor atendam a determinados interesses, voltando-se, sim, para a sua integridade e, por conseguinte, para os seus reais escopos.

Logo, impende dizer que a denúncia anônima, ao contrário do que pretende a defesa, não inviabiliza a investigação; antes, exige que a autoridade policial, cumprindo com seus deveres, certifique-se da sua veracidade.

Concluiu seu parecer, reconhecendo o direito ao silêncio dos pacientes, mesmo estes comparecendo à Delegacia. Ressaltou, porém, que o aludido direito constitucional não os desobriga de atender à intimação feita pela autoridade policial. Opinou, por fim, pelo conhecimento parcial da impetração, preconizando o indeferimento da ordem.

Breves relatos sobre o caso aqui analisado, passemos aos votos dos Ministros de nossa Suprema Corte. Dando início ao julgamento, votou o Ministro-Relator Marco Aurélio pela concessão da ordem e, conseqüentemente, pelo trancamento do procedimento em curso, restando vencido seu posicionamento.

Assim como fez em outros julgados, o Ministro deixou claro, novamente, seu repúdio ao instituto da denúncia anônima. Atendo-se ao caso concreto, entendeu que o procedimento adotado pela autoridade policial ao tomar conhecimento dos fatos, relatados por meio de correspondência anônima, classificado como investigação, seria, na verdade, o inquérito policial propriamente dito. Nas palavras de Marco Aurélio:

Houve, na espécie, uma notícia anônima, o anonimato vingou, e, talvez, mediante um sutil jogo de palavras, não se tenha rotulado o procedimento da autoridade policial como a revelar inquérito propriamente dito, mas sim investigação. Investigação detonada, ou seja, com origem no condenável anonimato. Um ato até de covardia cívica, não assumindo aquele que o pratica a postura que se aguarda do homem médio.

Como já foi possível observar a partir dos julgados estudados anteriormente no presente trabalho, a maior preocupação do Ministro Marco Aurélio com relação à admissão da denúncia anônima em nosso ordenamento jurídico diz respeito à viabilidade de se responsabilizar aqueles que, protegidos pelo anonimato, oferecem denúncias infundadas, com o fim de prejudicar um eventual desafeto ou se beneficiar de alguma forma, de se combater o “denuncismo irresponsável”, como classifica.

Nesse sentido, evocou, mais uma vez, o instituto da denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal, cujo objetivo é garantir punição àquele que der causa à instauração de investigação policial ou administrativa, inquérito civil, e ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, sabendo que o denunciado é inocente.

Valendo-se do que o próprio dispositivo legal prevê ao definir o que é denúncia caluniosa, garantindo a responsabilização de quem der causa a instauração de investigação criminal contra alguém que saiba ser inocente, sustentou o Ministro que a admissão de denúncia anônima, ainda que não ocorra no bojo de autos de inquérito, inviabilizaria que o denunciado infundadamente recorresse ao direito que lhe é assegurado pelo diploma penal.

Argumentou, ainda, que a chamada Verificação de Procedência das Informações nada mais seria do que uma investigação policial que só não consta dos autos do inquérito porque confrontaria, assim, a norma constitucional que veda o anonimato, pelo que, em sua opinião, tal prática não seria legítima. Observe-se:

Presidente, ante o apego maior a princípios – trago sempre lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo a qual violar um princípio é muito mais sério do que violar um texto normativo -, não tenho como placitar – mesmo considerado o que para mim é um eufemismo, que é a denominada VPI – Verificação de Procedimento das Informações -, não tenho como legitimar essa prática. A denominada VPI nada mais é – e aí o princípio da realidade sobrepõe-se à própria forma – do que uma investigação policial, que poderia estar no bojo, como eu disse, de autos de inquérito, e não está por quê? Porque se sabe da glosa constitucional e legal ao anonimato.

Depois de pedido de vista para refletir, diante das ponderações feitas por Marco Aurélio, sobre a questão da possibilidade de investigação preliminar, votou o Ministro Dias Toffoli.

Citado com certa frequência em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, mais uma vez o HC nº 84.827/TO foi utilizado como parâmetro. Na oportunidade, Dias Toffoli norteou seu voto de acordo com entendimento assentado naquele precedente. Ressaltou que é vedada a deflagração de persecução criminal com base, unicamente, em denúncia anônima. Entretanto, registrou que nada impede a autoridade policial de receber notícia apócrifa devendo, nesses casos,

proceder a apurações preliminares para que seja verificada a veracidade das informações e, concluídas essas diligências iniciais, caso haja base, instaure inquérito policial.

Assim sendo, entendeu o Ministro que o procedimento adotado pelos policiais civis encontra respaldo no posicionamento assentado pela Primeira Turma do STF, à época do julgamento do HC nº 84.827/TO, nos seguintes termos:

Assim, tenho que os procedimentos tomados pelos policiais civis estão em perfeita consonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma desta Suprema Corte, no julgamento do HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio. Embora naquele caso a ordem tenha sido concedida, fixou-se entendimento de que a denúncia anônima, por si só, não serve para fundamentar a instauração de inquérito policial, mas, a partir dela, poderá a polícia realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. E, para mim, foi o que aconteceu no presente caso.

Não acompanhou, portanto, o voto do Ministro-Relator, opinando pela denegação da ordem de habeas corpus. Da mesma maneira entendeu a Ministra Carmen Lúcia.

Por fim, falou o Ministro Ricardo Lewandowski. Assim como Dias Toffoli e Carmen Lúcia, votou pela denegação da ordem de habeas corpus, entendendo que a denúncia anônima, no caso concreto, serviu de base, apenas, para uma investigação prévia, e não para abertura de inquérito policial. Em sua opinião, esta espécie de notícia de crime possibilita que os cidadãos participem, efetivamente, do combate ao crime, tendo o direito, em princípio, à proteção contra uma eventual retaliação por parte daquele que foi denunciado.

Destaca-se, ainda, o HC 99.490/SP, de 23.11.2010, cujo relator foi o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa.

Consta da inicial que foram impetrados, sucessivamente, dois habeas corpus, um ao TRF e outro ao STJ, visando ao trancamento das ações penais nas quais a paciente figura como ré, tendo sido ambos denegados.

Diante desta situação, impetrou-se o HC em análise, no âmbito do qual a paciente buscava o trancamento das aludidas ações penais em curso, alegando,

resumidamente, que o procedimento criminal 2003.61.002508-8, do qual aquelas decorreram, violava o art. 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que teve início com base, exclusivamente, em denúncia anônima, confrontando, assim, o princípio da vedação ao anonimato, previsto no citado dispositivo legal.

A paciente alegou, ainda, que as interceptações telefônicas realizadas, judicialmente autorizadas, violaram o que dispõe o art. 2º, incisos I e II, da Lei 9.296/1996, bem como os incisos LVI e LIV do art. 5º de nossa Carta Magna que tratam, respectivamente, da vedação das provas ilícitas e do devido processo legal.

Em seu voto, acompanhado pelos demais magistrados, o Ministro sustentou: “segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada “denúncia anônima”, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados.”

Para embasar seu voto, o Magistrado citou, ainda, outros julgados com decisões semelhantes. Dentre eles o HC 95.244/PE, de 30.04.2010, relator Ministro Dias Toffoli, anteriormente analisado.

Sendo assim, o Min. Joaquim Barbosa entendeu que não procedem as alegações feitas pela paciente, uma vez que tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretendia trancar não decorreram da denúncia anônima, mas sim de investigações levadas a efeito pela autoridade policial.

A fim de reforçar seu posicionamento, o Ministro destacou trecho do voto condutor do acórdão atacado:

(...) após denúncia anônima de conluio entre servidores da Receita Federal e empresários de empresas de importação e exportação, para a prática de crimes de contrabando e descaminho, o Delegado da Polícia Federal instaurou inquérito para apurar os fatos e, no decorrer das investigações, requereu autorização judicial de quebra de sigilo das comunicações telefônicas de quatro outros investigados, que ocupavam, à época, cargos de chefia no serviço aduaneiro do Aeroporto de Guarulhos.

Relatora do HC 105.484/MT, de 12.03.2013, a Ministra Carmen Lúcia também citou, em seu voto, precedentes do Supremo Tribunal para dar embasamento à sua opinião, acompanhada pelos demais magistrados.

Em sua explanação, a Ministra seguiu o posicionamento consolidado como é possível observar no trecho a seguir destacado:

(...)

2. Quanto à alegação de não ser possível a instauração de procedimento investigativo a partir de denúncia anônima, ressalte-se que este Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que “nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada ‘denúncia anônima’, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados” (HC 99.490, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ 31.1.2011).

Assim como fez o Min. Joaquim Barbosa no Habeas Corpus acima mencionado, a Ministra Carmem Lúcia citou, ainda, demais julgados acerca do tema:

(...) Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de ‘denúncia anônima’ dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ13.09.1996) (...) ” (RHC 86.082, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22.8.2008).

Ainda sobre o voto da Ministra, merece destaque a seguinte passagem:

Portanto, o procedimento adotado na primeira instância está em perfeita consonância com o entendimento firmado na jurisprudência deste Supremo Tribunal, concernente à “*realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito*” (HC 98.345, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJ 17.9.2010).

Em 27.08.2013, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, foi julgado o HC nº 106.664/SP. Na oportunidade, acordaram os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

Tratava-se de habeas corpus impetrado ao STF, tendo em vista o inconformismo dos pacientes com relação ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do qual foi negado o trancamento da ação penal contra eles instaurada perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, pelos supostos crimes de formação de quadrilha ou bando, disposto no art. 288 do Código

Penal, e contra o sistema financeiro nacional (artigos 16 e 22, caput, da Lei 7.492/86).

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, que a parte final do art. 5º, inciso IV, da CRFB/88, qual seja aquela que veda o anonimato, não impediria a instauração de processo criminal a partir de denúncia anônima, desde que fossem confirmadas as informações nela narradas.

Nos fundamentos do habeas corpus impetrado à Suprema Corte, alegou a defesa, a ausência de justa causa, uma vez que a ação penal teria iniciado com base em denúncia anônima, pelo que decisão mais acertada seria aquela no sentido de determinar o trancamento da aludida ação.

Endossou entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça o Ministro Celso de Mello, bem como a Procuradoria Geral da República. Sob a ótica do Magistrado, a autoridade policial agiu com a devida cautela que se impõe em tais casos, para não ferir direitos de terceiros, visto que foi feito um levantamento preliminar pela Polícia Federal, consultando o site do Banco Central e dados da Receita Federal sobre os denunciados. Somente após isso, com base em suas consultas e, ao constatar verossimilhança na denúncia, obteve ordem judicial para monitorar conversas telefônicas que a confirmaram.

Dessa forma, sustentou Celso de Mello, citando vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não há que se falar em instauração de ação penal quando a denúncia anônima for fonte única. Entretanto, prosseguiu o Ilustre Ministro, uma vez confirmados os fatos noticiados, exatamente como ocorreu no presente caso, é como se a denúncia anônima não mais existisse.

Portanto, por decisão unânime, foi aplicada ao caso concreto jurisprudência firmada pela Suprema Corte no sentido de admitir a instauração de inquérito policial e a posterior persecução penal fundadas em delação anônima, desde que a autoridade policial confirme, em apuração sumária e preliminar, a verossimilhança do crime supostamente cometido. Ao assentar tal posicionamento, o STF entende que, uma vez verificados indícios de possível cometimento de crime, a persecução criminal pode ser instaurada, agora baseada em fatos que se sustentam independentemente do relato anônimo.

Assunto recorrente, a questão da denúncia anônima foi debatida em julgados recentes do STF. Interessante destacar o Ag. Reg. no Habeas Corpus 120.234/PR, datado de 11.03.2014, cujo relator foi o Min. Luiz Fux.

Em seu voto, acompanhado pelos demais magistrados que compõem a Suprema Corte, o Ministro reafirma entendimento manifestado em outros casos analisados, *in verbis*:

1. A denúncia anônima é apta à deflagração da persecução penal quando seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração de inquérito policial. Precedentes: HC 108.147, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º.02.13; HC 105.484, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16.04.13; HC 99.490, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º.02.11; HC 98.345, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 17.09.10; HC 95.244, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 30.04.10.
2. *In casu*, a Polícia, a partir de denúncia anônima, deu início às investigações para apurar a eventual prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.
3. Deveras, a denúncia anônima constituiu apenas o “*ponto de partida*” para o início das investigações antes da instauração do inquérito policial e a interceptação telefônica e prorrogações foram deferidas somente após o surgimento de indícios apontando o envolvimento do paciente nos fatos investigados, a justificar a determinação judicial devidamente fundamentada, como exige o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Fica claro, portanto, após a análise de diversos julgados, que nossa Suprema Corte assentou entendimento no sentido de que é válida a persecução criminal iniciada com base em denúncia anônima, desde que a autoridade policial, ao tomar conhecimento do fato denunciado anonimamente, apure a procedência das informações.

Não há que se falar, pois, em instauração de inquérito policial com base, exclusivamente, em delação apócrifa, uma vez que esta hipótese violaria norma constitucional que protege a liberdade de manifestação do pensamento, mas veda o anonimato.

3.2. A denúncia anônima e a vedação constitucional à obtenção ilícita de provas

Como dito anteriormente, para que seja feito um estudo aprofundado sobre os efeitos jurídicos da denúncia anônima no âmbito do processo penal, é necessário analisar o tema à luz dos princípios constitucionais.

Além da vedação constitucional ao anonimato, questiona-se também se a delação anônima não afrontaria a vedação à obtenção ilícita de provas, disposta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Prevê o art. 5º, inciso LVI, da CRFB/88 que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Note-se que as provas inadmissíveis, portanto vedadas, são aquelas que contrariam tanto uma norma de direito material, quanto norma de direito processual. Nesse sentido, se a prova produzida contrariar norma de direito material, ela será considerada ilícita. Por outro lado, caso afronte norma de direito processual, será tida como prova ilegítima.

Sobre o tema, Fernando Capez ensina:

Provas ilícitas são aquelas produzidas com violação a regras de direito material, ou seja, mediante a prática de algum ilícito penal, civil ou administrativo. Podemos citar como exemplos: a diligência de busca e apreensão sem prévia autorização judicial ou durante a noite; a confissão obtida mediante tortura; a interceptação telefônica sem autorização judicial; o emprego do detector de mentiras; as cartas particulares interceptadas por meios criminosos (cf. art. 233 do CPP) etc. Provas ilegítimas são as produzidas com violação a regras de natureza meramente processual, tais como: o documento exibido em plenário do Júri, com desobediência ao disposto no art. 475 (CPP); os documentos juntados na fase do art. 406 (CPP); o depoimento prestado com violação à regra proibitiva do art. 207 (CPP) (sigilo profissional) etc. (p. 33)

Registre-se que a norma constitucional que veda a utilização de provas obtidas por meios ilícitos tutela direitos e garantias individuais, e, ao mesmo tempo, protege a qualidade do material probatório que será analisado no processo, como sustenta Eugênio Pacelli:

Em relação aos direitos individuais, a vedação das provas ilícitas tem por destinatário imediato a proteção do direito à intimidade, à privacidade, à imagem (art. 5º, X), à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), normalmente os mais atingidos durante as diligências investigatórias.

No que se refere à questão da qualidade da prova, o reconhecimento da ilicitude *do meio* de obtenção da prova já impede o aproveitamento de métodos cuja idoneidade probatória seja previamente questionada, como ocorre, por exemplo, na confissão obtida mediante tortura, ou mediante hipnose, ou, ainda, pela ministração de substâncias químicas (soro da verdade etc.). De outro lado, a vedação das provas obtidas ilicitamente também oferece repercussão no âmbito da igualdade processual, no ponto em que, a impedir a produção probatória irregular pelos agentes do Estado – normalmente os responsáveis pela prova –, equilibra a relação de forças relativamente à atividade instrutória desenvolvida pela defesa.¹⁴

No mesmo sentido, ainda sobre a questão da vedação constitucional à obtenção ilícita de provas guardar relação com a proteção de outros direitos e garantias fundamentais, Gilmar Ferreira Mendes explica:

O âmbito de proteção da garantia quanto à inadmissibilidade da prova ilícita está em estreita conexão com outros direitos e garantias fundamentais, como o direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, X), o direito à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII), e o direito ao sigilo profissional (CF, art. 5º, XIII e XIV, *in fine*), dentre outros.¹⁵

Existem em nosso ordenamento jurídico, as chamadas provas ilícitas por derivação. Tais provas podem ser conceituadas como aquelas que, em si mesmas, são lícitas, mas foram obtidas a partir de meio probatório ilícito. Para ilustrar uma situação de prova ilícita por derivação, Fernando Capez e Gilmar Ferreira Mendes citam o caso de confissão mediante tortura que permite a localização do produto do crime, propiciando a sua regular apreensão, através de ordem judicial.

A rejeição a esse tipo de provas tem como base a teoria da doutrina americana dos “frutos da árvore envenenada” (*fruits of the poisonous tree*), que consiste na ideia de que o vício da planta se transmite a todos os seus frutos, ou seja, adaptando para a realidade processual penal, uma prova ilícita contaminaria todas as outras provas existentes no processo.

¹⁴ PACELLI, Eugênio *Curso de Processo Penal* 17ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013, p.243

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo *Gonet Curso de Direito Constitucional* 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.747

Com a alteração do Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 11.690/08, a teoria dos “frutos da árvore envenenada” ganhou expressa previsão legal, como podemos observar da leitura do art. 157, §1º, *in verbis*:

São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Embora possua, em nosso ordenamento pátrio, corrente doutrinária a seu favor, a teoria dos “frutos da árvore envenenada” encontra também muitas dúvidas a seu respeito. Questiona-se se a aplicação desta doutrina não favoreceria a impunidade, uma vez que, em alguns casos, toda a persecução criminal restaria frustrada pelo fato de a infração ter sido conhecida, inicialmente, por meios ilícitos.

Nesse sentido, Eugênio Pacelli:

Ocorre, todavia, que, prevalecendo esse entendimento, ou seja, no sentido de que *todas as provas* que forem obtidas a partir da notícia (derivada de prova ilícita) da *existência* de um crime são também ilícitas, será muito mais fácil ao agente do crime furtar-se à ação da persecução penal. Bastará ele mesmo *produzir* uma situação de ilicitude na obtenção da prova de seu crime, com violação a seu domicílio, por exemplo, para *trancar todas e quaisquer iniciativas que tenham por objeto a apuração daquele delito então noticiado*. (p.364)

Diante deste quadro, como exceção à proibição do uso dessas provas ilícitas por derivação, surgem as figuras das provas autônomas e das descobertas inevitáveis, como menciona Gilmar Ferreira Mendes. Sendo assim, a existência de prova ilícita no processo não implica, necessariamente, na contaminação de todas as outras provas constantes dos autos. É preciso que seja feita uma análise a cada caso concreto, e verifique a configuração da derivação por ilicitude. Aplica-se, para tanto, o princípio da proporcionalidade.

Acerca das mencionadas exceções a teoria dos “frutos da árvore envenenada”, Ada Pellegrini ensina:

(...) excepcionam-se da vedação probatória as provas derivadas da ilícita, quando a conexão entre umas e outra é tênue, de modo a não se colocarem a primária e as secundárias como causa e efeito; ou, ainda, quando as provas derivadas da ilícita poderiam de qualquer modo ser descobertas por outra maneira. Fala-se, no primeiro caso, em *independent source* e, no segundo, na *inevitable discovery*.

Isso significa que se a prova ilícita não foi absolutamente determinante para o descobrimento das derivadas, ou se estas derivam de fonte própria, não ficam contaminadas e podem ser produzidas em juízo.¹⁶

Tratando, especificamente, da relação existente entre a delação apócrifa e a vedação constitucional à obtenção ilícita de provas, prevista no art. 5º, inciso LVI da Carta Magna, observe-se que o assunto deve ser entendido juntamente com a vedação ao anonimato, abordada anteriormente.

Conforme exposto, a norma constitucional que veda o anonimato, disposta no art. 5º, inciso IV, tem por objetivo proteger os direitos da personalidade. Observou-se, ainda, que, de acordo com entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, não é possível a instauração de procedimento criminal com base, exclusivamente, em expediente apócrifo. No entanto, nada impede que a autoridade policial, ao tomar conhecimento de suposta prática criminosa através de notícia de crime anônima, proceda a investigações preliminares, a fim de confirmar a veracidade dos fatos nela narrados, e, apuradas as informações, seja dado início ao inquérito policial propriamente dito.

Na opinião do Promotor de Justiça Rodrigo Iennaco, não há que se falar em valor probatório da denúncia anônima, embora reconheça que, muitas vezes, não há outra maneira do cidadão colaborar com a apuração de alguns crimes, senão por meio anônimo e, que o Estado, por sua vez, não pode dispensar essa ajuda. Sobre o assunto, opina:

Do confronto entre a vedação da prova obtida por meio ilícito e a proibição do anonimato, ambas erigidas ao plano constitucional, conclui-se que à delação anônima não se pode emprestar qualquer valor probatório. O raciocínio contrário representaria o aniquilamento do conteúdo da norma constitucional e, conseqüentemente, de garantia individual fundamental, o que não se admite, ainda que ao argumento da proporcionalidade.

De outra banda, não se pode olvidar que, em casos excepcionais, o cidadão não pode contribuir com a apuração de crimes, alguns com

¹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; SCARANCE, Antonio Fernandes; GOMES FILHO, Antonio Magalhães *As nulidades no processo penal* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 162-163

severa danosidade social, identificando-se. O Estado não pode, a seu turno, prescindir dessa cooperação.¹⁷

O Promotor de Justiça sustenta, com base no princípio da proporcionalidade, que a delação apócrifa, ainda que não possua valor probatório, é meio válido para dar início ao poder investigativo do Estado. Ressalta, porém, e aí sua opinião se adequa perfeitamente ao entendimento firmado pela Suprema Corte, que a partir de denúncia anônima, exclusivamente, não pode ser determinada abertura de inquérito policial, também não há possibilidade de que sejam autorizadas medidas judiciais restritivas de garantias constitucionais, ou que seja formulada em juízo a pretensão punitiva.

Como dito anteriormente, a questão da relação entre a denúncia anônima e a vedação constitucional à obtenção ilícita de provas deve ser analisada em conjunto com outro princípio previsto na Carta Magna, qual seja, aquele que veda o anonimato. Dessa forma, Rodrigo Iennaco faz interessante análise, sobre o assunto, combinando esses dois dogmas constitucionais.

Entende que, uma vez que a notícia de crime apócrifa não possui qualquer valor probatório, não está, conseqüentemente, sujeita à proibição prevista no art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em suas palavras:

Se a delação anônima não tem valor probante, também não se submete ao crivo da vedação à obtenção ilícita de provas. Noutras palavras, a conjugação dos incisos IV e LVI do art. 5º da Constituição Federal impede a consideração da delação anônima para a formação da convicção do julgador sobre o mérito da imputação, mas não impede que a autoridade pública seja acionada para que, verificada a procedência das informações, instaure-se, com base nessa investigação preliminar informal, o regular procedimento inquisitivo. Obviamente, as provas reunidas durante a investigação serão tomadas desvinculadas da delação anônima, analisadas em si mesmas quanto à sua ilicitude.¹⁸

Note-se, portanto, que a denúncia anônima, por configurar expediente meramente informativo, não pode ser valorada como meio probatório contra o réu no

¹⁷ IENNACO, Rodrigo. *Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no Estado Democrático de Direito*. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

¹⁸ IENNACO, Rodrigo. *Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no Estado Democrático de Direito*. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

processo penal. Tal vedação encontra respaldo no art. 155 do Código de Processo Penal, *caput*, assim redigido:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O fato da denúncia anônima, em si mesma, não configurar tipo probatório faz com que não haja, nas palavras de Rodrigo Lennaco, uma “causalidade (ou consequencialidade) inexorável” entre ela e as provas produzidas durante o procedimento investigatório instaurado a partir dela. O que ocorre no caso de uma notícia de crime apócrifa é, nada mais, do que o relato de uma suposta prática criminosa, podendo ser comprovado por meios legais previstos em nosso ordenamento pátrio. Não haveria, portanto, que se falar em desrespeito direto ao direito constitucionalmente previsto às inviolabilidades públicas – casa, dados bancários ou fiscais, comunicações telefônicas, dentre outras – para além da esfera de intimidade individual.

É necessário que seja entendido que a denúncia anônima não possui, em si mesma, valor processual algum. Note-se que o expediente apócrifo, ao chegar ao conhecimento da autoridade policial, implica, apenas, em um dever de apurar, em uma investigação superficial e primária, a procedência daquelas informações. Configura, assim, um dever de averiguar a existência do fato criminoso para que, depois, seja apurada sua materialidade e autoria em procedimento investigatório formal. Sendo assim, a instauração do inquérito policial se daria a partir de elementos colhidos nessa apuração preliminar, classificada como Verificação de Procedência das Informações pelo Código de Processo Penal.

Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira:

(...) Noutras palavras, tal hermenêutica se fundamenta no princípio da proporcionalidade, que, no caso, opera a desvinculação – a quebra da causalidade (ou consequencialidade) –, impedindo a contaminação das provas legitimamente reunidas no inquérito policial.¹⁹

¹⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A Constituição e as provas ilicitamente obtidas*. Revista Forense, São Paulo, v. 337, jan./mar. 1997.

É recorrente o debate acerca da possível declaração de nulidade dos procedimentos adotados a partir de denúncia anônima. Com relação a essa questão, registre-se, novamente, que delação apócrifa não é prova, o que ocorre, nesse caso, é o relato de suposta prática criminosa que pode vir a ser validamente comprovada. Não há que se falar, portanto, em vício de origem que possa contaminar todo o procedimento instaurado. Nessa linha, Antonio Scarance Fernandes, sustenta:

A prevalecer tese contrária, bastaria que o criminoso providenciasse sua denúncia anônima ou formulasse, ele próprio, autoacusação anônima para impedir o sucesso da investigação contra sua pessoa, pois tudo que viesse a ser produzido seria considerado ilícito em virtude de contaminação – no caso, forjada.²⁰

Como já visto exaustivamente, diante da notícia de crime anônima, a autoridade policial deve proceder à apuração das informações delatadas. Tais investigações preliminares foram classificadas pelo diploma processual penal como Verificação de Procedência das Informações – VPI. Essas medidas preliminares, realizadas com o fim de verificar a veracidade dos fatos, possibilitam que a delação anônima seja descartada, ou seja, apuradas as informações, o procedimento investigatório formal que será instaurado não guardará vínculo com aquele expediente apócrifo. Note-se:

A verificação da procedência das informações autoriza o descarte da delação, *substituindo-a por completo*, de modo que as investigações formalmente instauradas nascem desvinculadas, normativamente (à luz da proporcionalidade), da notícia inaugural, em homenagem ao interesse social de apuração dos fatos criminosos.²¹

Não há que se falar, portanto, no caso da denúncia anônima, se observados os limites impostos para sua utilização, em desrespeito às garantias individuais fundamentais, como ocorreria, por exemplo, em uma confissão obtida mediante tortura, ou então uma prova testemunhal obtida a partir de interceptação telefônica ilegal.

É certo que a denúncia anônima, se analisada isoladamente, confronta previsão constitucional. Tal conclusão seria suficiente para que se entendesse que

²⁰ FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

²¹ IENNACO, Rodrigo. *Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no Estado Democrático de Direito*. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

essa espécie de *notitia criminis* não possui qualquer valor probatório, não sendo capaz, portanto, de interferir, de forma válida, na formação da convicção do Juiz. Isso não quer dizer, absolutamente, que a denúncia anônima será sempre, em qualquer situação, inconstitucional e imprestável para que os objetivos da persecução criminal sejam alcançados.

Como observado anteriormente, as provas que são produzidas no âmbito de procedimento instaurado a partir de delação apócrifa não possuem vínculo com sua origem, com base no princípio da proporcionalidade. Necessário que seja ratificado aqui, que a denúncia anônima consiste em expediente meramente informativo, capaz de dar causa ao poder-dever de investigação do Estado. Ela é o ponto de partida para que as autoridades policiais procedam às apurações preliminares. Sobre o tema, Rodrigo Iennaco esclarece:

Com a verificação da procedência da informação veiculada na denúncia anônima, imperativo que se impõe à autoridade pública como dever constitucional, a notícia de crime originalmente apresentada é descartada e integralmente substituída pelas novas informações, autênticos elementos de convicção aptos à formação da *opinio delicti*. Essas informações irão fundamentar a instauração do procedimento formal, a futura ação penal, a instrução processual e assim sucessivamente.

Não há nulidade original que pudesse contaminar todo o procedimento, porque a verificação da procedência das informações contidas na denúncia anônima é, em si, constitucional, fruto de interpretação constitucional que supera colisão de interesses jurídicos de idêntica estatura.

Ao se negar valor e força probatória à denúncia anônima, em suma, define-se que ela não exerce diretamente nenhuma conexão entre a persecução penal e a imputação nela inserida, permanecendo, no processo, alheia ao mérito, desprovida de *status* processual autônomo e despida de qualquer reflexo de direito material.²²

Além da abordagem doutrinária realizada, a compatibilidade da denúncia anônima com o princípio constitucional que veda a obtenção ilícita de provas requer, também, uma análise com base nas decisões tomadas pelos nossos Tribunais Superiores, cabendo destacar, portanto, alguns julgados que ajudarão a esclarecer o tema em tela.

²² IENNACO, Rodrigo. *Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no Estado Democrático de Direito*. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Merece atenção o HC nº 117.437/AP, datado de 04.10.2011, apreciado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo relator foi o Ministro Jorge Mussi. À época do julgamento, acordaram os Ministros, por maioria, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do Relator, ficando vencido o voto do Ministro Gilson Dipp.

O citado precedente versava sobre habeas corpus com pedido de liminar contra decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região que denegou a ordem requerida em medida idêntica, com o fim de trancar Ação Penal em curso na 1ª Vara Federal de Macapá/AP, na qual o paciente figurava como réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 28, 312 e 31-A, todos do Código Penal, e artigo 96, inciso IV, da Lei 8.6/193.

Alegou-se que, a partir de denúncia anônima, foi instaurada investigação contra o paciente, tendo sido requerida e deferida, de imediato, quebra de seu sigilo telefônico e de mais duas pessoas. Afirmou-se, ainda, que essa medida foi prorrogada diversas vezes sem qualquer fundamento.

De acordo com o que informaram os impetrantes, devido ao procedimento acima descrito, o paciente e mais algumas pessoas foram denunciados pelo cometimento dos ilícitos penais anteriormente discriminados. Contestou-se, portanto, a deflagração da ação penal, uma vez que esta configuraria constrangimento ilegal, pois as decisões que determinaram as interceptações telefônicas não observaram os requisitos previstos na Lei 9.296/96, tendo em vista que (i) não foram devidamente motivadas; (ii) perduraram mais tempo que o legalmente permitido; e (iii) foram produzidas em outro inquérito para alicerçar a denúncia contra o paciente.

Diante destas alegações, foi requerida a concessão da ordem para que fosse reconhecida a ilicitude da referida interceptação, e seu consequente desentranhamento dos autos, declarando nulos todos os atos por ela contaminados, inclusive a inicial acusatória.

Em seu voto, o Ministro-Relator Jorge Mussi concordou com a alegação de que as interceptações telefônicas foram autorizadas com base, exclusivamente, em denúncia anônima, por entender que o Delegado Federal, ao

tomar conhecimento dos fatos por meio de correspondência apócrifa, requereu, de imediato, a quebra do sigilo telefônico dos denunciados, acolhendo, assim, a impetração.

Na mesma linha do que vem sendo visto no presente trabalho, reconheceu o Ministro que, embora não seja apta, por si só, a instaurar inquérito policial, muito menos deflagrar ação penal, a denúncia anônima, de acordo com o que vem entendendo a jurisprudência, caso seja corroborada por outros elementos de prova, dá legitimidade ao início do procedimento investigatório.

Nesse sentido, citou alguns julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos quais essa questão foi abordada. Observe-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DELITO PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. SUBSCRIÇÃO DO AUTO DE APREENSÃO POR DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ERRO DE CAPITULAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO.

(.)

3. Não obstante seja a acusação anônima insuficiente para a abertura de inquérito policial, nada impede que ela dê ensejo a uma investigação preliminar e que, apurados os fatos, seja instaurado inquérito policial e, posteriormente, a ação penal.

4. Enquanto a arma irregular permanecia no sítio, estava evidenciada a situação de flagrante delito. Se, por um lado, em razão da ausência do acusado do local não era possível realizar sua prisão, nada impedia que houvesse apreensão da arma, sem a necessidade de mandado judicial.

(.)

7. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, na parte restante, desprovido. (RHC 23.709/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/5/2011, DJe 14/06/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. "DENÚNCIA ANÔNIMA". SUPERVENIENTE COLHEITA DE PROVAS ANTES DA INSTAURAÇÃO DA FORMAL INVESTIGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. NOTÍCIA DE

FALECIMENTO DE UM DOS PACIENTES. ORDEM PREJUDICADA EM PARTE.

1. A Constituição Federal veda o anonimato, o que tinge de ilegitimidade a instauração de inquérito policial calcada apenas em comunicação apócrifa. Todavia, na hipótese, a notícia prestou-se apenas a movimentar o Ministério Público que, após diligenciar, cuidou de, higidamente, requisitar o formal início da investigação policial.

(.)

3. Ordem em parte prejudicada e, na parte conhecida, denegada. (HC 53703/RJ, Rel. Ministra MARIA THERZA DE ASIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/4209, DJe 17/08209)

Ressaltou, ainda, que a Suprema Corte, à época do julgamento do Inquérito n. 1957/PR, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, em questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio, decidiu pela admissão, de forma cautelosa, de delação apócrifa para dar início a atos investigatórios acerca de sua veracidade. No mesmo julgado, o STF manifestou entendimento no sentido de que a denúncia anônima, por si só, seria inidônea para embasar a instauração de inquérito policial ou oferecimento de denúncia.

A esse respeito, destaca-se passagem do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio na oportunidade:

(a) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da '*persecutio criminis*', eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quanto tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante sequestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o '*crimen falsi*', p.ex.);

(b) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima ('disque-denúncia', p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, 'com prudência e discricção', a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da '*persecutio criminis*', mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas; (...)

No caso sob julgamento, argumentou o Ministro Relator, que não houve qualquer investigação prévia para que fosse apurada a veracidade dos fatos

narrados na denúncia feita anonimamente, tendo sido, desde o recebimento da notícia de crime, requerida a interceptação telefônica. Desse modo, para o Magistrado, não há dúvidas de que, assim como não pode servir de base única para a deflagração de procedimento formal de investigação, a denúncia anônima, por si só, também não tem o condão de fundamentar a quebra de sigilo de dados pessoais. Nos termos do Ministro:

De fato, não se pode aceitar que a delação apócrifa, não corroborada por quaisquer outros indícios do cometimento de crimes, seja suficiente para sustentar restrição de direitos e garantias fundamentais, como a intimidade e a privacidade, que constituem elemento essencial à conservação do Estado Democrático de Direito.

Ainda no âmbito do voto proferido pelo Ministro, foi destacado o HC 190.334/SP, sob a relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 10.05.2011.

Em síntese, acordaram os Ministros, quando do julgamento do aludido habeas corpus, que, de acordo com o nosso sistema constitucional, não é possível que seja instaurado qualquer procedimento investigatório oficial sem que haja, para tanto, um mínimo de prova, não sendo razoável que os indícios de autoria, necessários para que se possa determinar a quebra do sigilo do investigado, sejam baseados somente em denúncia anônima, sem que existam outros elementos probatórios mais contundentes. Note-se:

(...)

4. É indispensável, assim, nos termos da norma constitucional e da norma legal que a regulamentou, a identificação clara e precisa dos indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, e a demonstração de que somente por meio dessa media extrema se poderá apurar o ilícito penal sob investigação; dessa forma, a sistemática do nosso ordenamento jurídico constitucional não permite a movimentação de aparato investigatório oficial, seja ele qual for, sem um mínimo de prova, não sendo mesmo razoável que aqueles indícios de autoria possam ser recolhidos a partir somente de uma denúncia apoiada no anonimato do denunciante, sem o apoio de outros elementos probatórios mais densos, robustos e, principalmente, confiáveis.

No que tange ao caso concreto, entenderam os Magistrados que a quebra do sigilo telefônico, assim como o inquérito policial, só foram formalizados após o recebimento das denúncias anônimas, que gerou, de imediato, a solicitação

para a interceptação, o que foi deferida, sem que tenha havido qualquer investigação prévia para que fosse confirmada a veracidade da informação delatada.

Sendo assim, decidiram pela concessão da ordem, a fim de que fossem declaradas ilícitas as provas oriundas das interceptações telefônicas realizadas no caso concreto, autorizadas com base em expediente apócrifo, bem como aquelas derivadas diretamente, sem prejuízo do prosseguimento da Ação Penal, se existentes outras provas.

Dando prosseguimento à sua sustentação, o Ministro Relator citou, ainda, o HC 94.546/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, apreciado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 18.11.2010.

Na oportunidade, argumentou-se, com amparo na vasta jurisprudência acerca do tema, que, em razão da vedação constitucional ao anonimato, as delações feitas anonimamente não servem como base única para determinar interceptação telefônica, instauração de inquérito policial, ou ainda a deflagração de processo criminal. Sendo possível, entretanto, que, a partir dessas notícias de crime sejam realizadas investigações preliminares por parte das autoridades.

Nesse sentido, a interceptação telefônica baseada, unicamente, em denúncia anônima seria nula, tendo em vista a proibição ao anonimato, prevista no art. 5º, inciso IV, da CRFB/88.

Assim sendo, por entenderem que as interceptações telefônicas realizadas, cujo teor resultou na prisão cautelar do paciente, na denúncia e na condenação por crime diverso daquele do início da investigação, foram fundamentadas, exclusivamente, em correspondência anônima, os Magistrados decidiram pela concessão da ordem de habeas corpus para declarar nula a prova resultante da interceptação telefônica, e, conseqüentemente, a sentença condenatória.

Ainda a fim de embasar seu voto, o Relator destacou trecho do voto proferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, à época do julgamento do HC 137349/SP, datado de 05.04.2011. Nas palavras da Ministra:

A denúncia anônima, em grau de proporção, não pode alicerçar medidas coercitivas sem haver um mínimo de outros elementos indiciários, porque a recomendação majoritariamente aceita dá conta de que, primeiro, deve-se colher elementos de confirmação da notícia anônima, para, a partir daí, se embrenhar nos meandros de comprovação do fato alegado.

Atendo-se ao caso concreto, entendeu o Ministro que o fato das interceptações telefônicas terem sido realizadas com base, exclusivamente em denúncia anônima, uma vez não ter havido nenhuma diligência posterior informal para apurar as informações, já seria suficiente para que a prova obtida a partir delas fosse considerada ilícita. Embora, sob sua ótica, tenha havido outras irregularidades, como por exemplo, a falta de fundamentação adequada da decisão que admitiu tais medidas.

Dessa forma, entendeu ser flagrante o caso de ilicitude das provas derivadas da interceptação telefônica realizada, pelo que estas deveriam ser desentranhadas dos autos.

No entanto, na opinião do Magistrado, não haveria que se falar na anulação de todos os atos, notadamente da denúncia, que, em tese, estariam contaminados pelas escutas consideradas ilegais, uma vez que na documentação que instruiu o habeas corpus haveria informações sobre a existência de provas autônomas, suficientes para embasar o prosseguimento do processo criminal, conforme previsão do art. 157, §1º, do Código de Processo Penal, analisado anteriormente.

Sendo assim, votou pela concessão parcial da ordem de habeas corpus, determinando que fossem desentranhadas dos autos as provas derivadas das interceptações telefônicas autorizadas com base exclusivamente em denúncia anônima, e deferidas por decisões que não foram fundamentadas devidamente.

Nota-se, portanto, a partir da análise do que diz a doutrina juntamente com o que vem entendendo nossa jurisprudência, que a denúncia anônima não possui qualquer valor probatório. O que ocorre é um mero expediente informativo, diante do qual as autoridades policiais devem determinar diligências a fim de que sejam apurados os fatos noticiados.

Ou seja, o que embasa a instauração de procedimento formal de investigação são as informações colhidas durante a chamada Verificação de Procedência das Informações – VPI, possibilitando, assim, que a delação apócrifa seja descartada. Nesse caso, o aludido procedimento nasce desvinculado da notícia de crime anônima.

Oportuno salientar, ainda, que, de acordo com o que entendem nossos Tribunais Superiores, não se admite que a denúncia anônima, por si só, sirva de base para adoção de medidas invasivas, como por exemplo, a quebra de sigilo de dados pessoais, uma vez que confrontaria norma constitucional que veda o anonimato, o que tornaria as provas obtidas a partir desta prática ilícitas.

4. Conclusão

Não restam dúvidas de que as denúncias feitas anonimamente possuem significativa importância no âmbito do processo penal, não devendo, portanto, ser descartadas de imediato, apenas pelo fato do autor do relato não ter se identificado.

Tema recorrente na jurisprudência pátria, ficou claro, da análise detalhada de diversos julgados de nossos Tribunais Superiores que, embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 vede, expressamente, em seu art. 5º, inciso IV, o anonimato, a denúncia apócrifa não será, necessariamente em todos os casos, inconstitucional, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

É certo que a delação anônima não pode, por si só, ensejar e dar base a instauração de procedimento investigatório. Entretanto, como visto em diversos pontos do presente trabalho, conforme entendimento assentado pela jurisprudência, nada impede que, diante do conhecimento de suposta prática criminosa, delatada por meio de expediente anônimo, a autoridade policial proceda a investigações preliminares a fim de apurar a veracidade das informações relatadas. Após essa diligência prévia, se reunidos elementos suficientes que o fundamentem, será instaurado procedimento formal investigatório.

Além da possível afronta ao princípio constitucional que garante a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato, discutiu-se, ainda, se a denúncia anônima não desrespeitaria a vedação a obtenção ilícita de provas, também prevista em nossa Lei Maior.

A esse respeito, a partir do estudo combinado da doutrina com as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, é possível que seja entendido, primeiramente, que a denúncia anônima não possui qualquer valor probatório, configurando apenas expediente, por meio do qual a autoridade policial é informada da suposta prática de um crime, sendo seu dever apurar os fatos nele narrados.

Nesse sentido, o procedimento formal de investigação instaurado nasce completamente desvinculado da delação anônima, uma vez que os fundamentos para sua instauração foram as informações obtidas durante a chamada

Verificação de Procedência das Informações - VPI, sendo possível, com isso, descartar a correspondência apócrifa.

Ademais, importante registrar que, assim como procedimento investigatório formal não pode ser instaurado com base, unicamente, em denúncia anônima, também não há que se falar em determinação de medidas invasivas, como por exemplo quebra de sigilo telefônico, fundamentada, exclusivamente, em delação apócrifa. Segundo entendimento de nossos Tribunais Superiores, as provas obtidas através dessas medidas seriam consideradas ilícitas, tendo em vista que confrontariam diretamente previsão constitucional que veda o anonimato.

Portanto, da leitura conjugada dos incisos IV e LVI do art. 5º da CRFB/88, conclui-se que, embora não seja permitido que o juiz, ao formar sua convicção sobre o mérito, leve em consideração a denúncia anônima, nada impede que a autoridade policial, diante de uma notícia de crime apócrifa, após apurar a veracidade das informações, proceda, com base nessa investigação preliminar informal, à instauração do procedimento formal investigatório. Sendo assim, as provas obtidas durante a investigação não guardarão relação com a denúncia anônima e serão analisadas em si mesmas quanto à sua ilicitude.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa *Processo Penal São Paulo*: Saraiva, 1997, v.1.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal* Campinas: Bookseller, 1997, v.1.

CAPEZ, Fernando *Curso de Processo Penal* 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VILAS BOAS, Marco Antônio *Processo Penal Completo*.

PACELLI, Eugênio *Curso de Processo Penal* 17ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *Curso de Direito Constitucional* 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PADILHA, Rodrigo Corrêa *Direito Constitucional* 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

SILVA, José Afonso da *Curso de Direito Constitucional Positivo* 10 ed São Paulo: Malheiros.

SILVA, José Afonso da *Comentário Contextual à Constituição* São Paulo: Malheiros, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini; SCARANCE, Antonio Fernandes; GOMES FILHO, Antonio Magalhães *As nulidades no processo penal* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A Constituição e as provas ilicitamente obtidas*. Revista Forense, São Paulo, v. 337, jan./mar. 1997.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

IENNACO, Rodrigo. *Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no Estado Democrático de Direito*. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.827/TO. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 07 de agosto de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 95.244/PE. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 23 de março de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 98.345/RJ. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 16 de junho de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 99.490/SP. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 23 de novembro de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 105.484/MT. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Brasília, 12 de março de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 106.664/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 27 de agosto de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 120.234/PR. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 11 de março de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 137.349/SP. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 30 de maio de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 117.437/AP. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, 04 de outubro de 2011.